



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD**

MARINA DE ALMEIDA GODOY

**JUSTIÇA DE OLHOS ABERTOS: OS REFLEXOS DA DESIGUALDADE RACIAL
NO SISTEMA PENAL**

**SOUSA – PB
2021**

MARINA DE ALMEIDA GODOY

**JUSTIÇA DE OLHOS ABERTOS: OS REFLEXOS DA DESIGUALDADE RACIAL
NO SISTEMA PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Jônica Marques Coura Aragão.



G589j Godoy, Marina de Almeida.
Justiça de olhos abertos: os reflexos da desigualdade racial no sistema penal. / Marina de Almeida Godoy. – Sousa, 2021.

63 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.

Orientadora: Profa. Dra. Jônica Marques Coura Aragão.

1. Direito penal. 2. Desigualdade racial. 3. Estatística da população carcerária. 4. Indivíduos negros. 5. Racismo estrutural. 6. Fatores sociojurídicos. I. Aragão, Jônica Marques Coura. II. Título.

CDU: 343:323.118(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Marly Felix da Silva
Bibliotecária-Documentalista
CRB-15/855

MARINA DE ALMEIDA GODOY

**JUSTIÇA DE OLHOS ABERTOS: OS REFLEXOS DA DESIGUALDADE RACIAL
NO SISTEMA PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Jônica Marques Coura Aragão.

Data de Aprovação: 13/05/2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dr^ª. Jônica Marques Coura Aragão
Orientadora - CCJS/UFCG

Prof^ª. M^a. Carla Rocha Pordeus
CCJS/UFCG

Prof^ª. M^a. Vanina Oliveira Ferreira de Sousa
CCJS/UFCG

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a quem mais amo, minha mãe Elizabete, minhas irmãs Isadora e Isabelle e meus avós Zezito e Salete, por todos esses anos que convivemos e por toda a orientação, cuidado, incentivo e carinho. À Elizabete e Isabelle, sou grata também pela paciência e sinceridade que tiveram para revisar este trabalho, seus comentários me ajudaram e agradaram bastante.

Embora tenha conhecido muitos amigos pelo caminho, agora separo meus agradecimentos para Layza, Cíntia, Renata, Victória, Neiara, John Lennon, Leivas e Kaline, pessoas muito especiais com quem partilhei momentos de felicidade e diversão, como nossas saídas na sexta, festas e os almoços que fizemos juntos, assim como segredos, receios e algumas dificuldades durante esses anos em Sousa. Muito obrigada também à Luana e Thierry que, apesar de estarem mais longe que os outros, ainda assim estiveram presentes e me apoiaram. Sempre pude contar com vocês e senti sua falta durante essa pandemia. Igualmente, deixo registrada minha gratidão a Socorro, pelas vezes que me auxiliou enquanto estive em Sousa e pelas histórias que me contou, assim como à dona Margarida e seu Zé Pequeno, pela sincera estima.

Agradeço muito à minha orientadora, Prof. Dra. Jônica Marques, pela diligência, atenção, paciência, pelas explicações, correções e sugestões, fundamentais para o desenvolvimento deste Trabalho de Conclusão de Curso, assim como pelo interesse e entusiasmo com que recebeu minha ideia de pesquisa.

Agradeço à Universidade Federal de Campina Grande, que me proporcionou a estrutura pela qual estou me graduando e pelos conhecimentos transmitidos.

Agradeço também aos divulgadores negros de conteúdo e movimento negro, que trabalham diariamente por uma verdadeira justiça e igualdade e tanto aprofundaram meu conhecimento sobre certos temas que não eram estranhos como abriram meus olhos para pautas e vivências que não havia notado antes.

Por fim, sou grata à Lara Bonazzoli, por tudo que me ensinou durante o estágio na Defensoria Pública da Paraíba, à Renata, por todas as vezes que me auxiliou nos assuntos relacionados à Universidade, e a ambas, por terem lido esse trabalho, corrigindo os erros e comentado sobre, o que também me incentivou e me deixou mais segura.

RESUMO

Entre as diversas formas de incidência do Direito no cotidiano, a aplicação de punição criminal executada pelo Estado, gerando impactos mais evidentes e estigmatizantes, pois, entre outras formas menos drásticas de punir, permite a privação de liberdade como sanção. Desse modo, sabe-se que o Direito Penal deve ser aplicado com muita cautela e todo o respeito às garantias fundamentais. Ocorre que Direito e sociedade são diretamente relacionados, e, conseqüentemente, as desigualdades existentes entre os indivíduos, no âmbito coletivo afetam a elaboração, aplicação e execução adequada das leis. Assim, o presente trabalho pretende a título de objetivo geral, analisar os fatores sociojurídicos que corroboram para que, estatisticamente, a população carcerária seja composta em sua maioria por indivíduos negros. Os objetivos específicos, assim se apresentam: identificar os elementos históricos que embasam a relações firmadas entre afrodescendentes, sociedade e Estado, bem como a evolução da Criminologia no Brasil; observar os dados relacionados à desigualdade entre brancos e negros, retratada pelos indicadores sociais, além de como tais diferenças estão relacionadas com as atividades dos agentes estatais; e identificar no contexto criminal brasileiro a cifra oculta da criminalidade, suas especificidades, bem como a discrepância entre os postulados estruturantes do Direito Penal e como este se revela na prática; as diretrizes que norteiam a atual Política Criminal brasileira, no tocante à questão da seletividade e a funcionalidade do sistema penal e carcerário. Nessa construção, pretende-se responder à problemática: Quais aspectos implicam na suposta seletividade do sistema penal brasileiro em face dos réus pretos e pardos?. Para tanto se emprega o método dedutivo, partindo de uma análise mais ampla do problema de pesquisa até investigar as premissas que embasam o objetivo deste trabalho, em um contexto mais específico de estudo. Como técnicas de pesquisa serão utilizadas a bibliográfica e a documental indireta, esta se debruçando sobre indicadores estatísticos acerca da questão temática estudada. As informações reunidas pelo trabalho em questão indicam que a discriminação racial, decorrente de estruturas historicamente mantidas, persiste em todos os âmbitos da atividade penal, sendo evidente a seletividade penal, especialmente no que se refere à discrepância na atuação em crimes perpetrados por delinquentes sem recursos, não raro face ao contexto de discriminação racial ainda fortemente presente na sociedade brasileira hodierna, afrodescendentes, e naqueles cometidos por criminosos com recursos e privilégios, em geral, brancos.

Palavras-chave: Sistema penal. Classes sociais. Racismo estrutural. Seletividade.

ABSTRACT

Among the various forms of incidence of law in daily life, the application of criminal punishment carried out by the State, generating more evident and stigmatizing impacts, since, among other less drastic forms of punishment, it allows the deprivation of liberty as a sanction. Thus, it is known that Criminal Law must be applied with great caution and all respect for fundamental guarantees. It happens that Law and society are directly related, and, consequently, the existing inequalities between individuals, at the collective level, affect the drafting, application and proper enforcement of laws. Thus, the present work intends, as a general objective, to analyze the socio-legal factors that corroborate so that, statistically, the prison population is mostly composed of black individuals. The specific objectives are presented as follows: to identify the historical elements that support the relations established between people of African descent, society and the State, as well as the evolution of Criminology in Brazil; observe data related to inequality between whites and blacks, portrayed by social indicators, in addition to how such differences are related to the activities of state agents; and to identify in the Brazilian criminal context the hidden number of criminality, its specificities, as well as the discrepancy between the structuring postulates of Criminal Law and how this is revealed in practice; the guidelines that guide the current Brazilian Criminal Policy, with regard to the issue of selectivity and the functionality of the penal and prison system. In this construction, it intend to answer the problem: What aspects imply the supposed selectivity of the Brazilian penal system in the face of black and brown defendants ?. Therefore, the deductive method is used, starting from a broader analysis of the research problem until investigating the premises that support the objective of this work, in a more specific study context. As research techniques will be used the bibliographic and the indirect documentary, this looking at statistical indicators about the thematic issue studied. The information gathered by the work in question indicates that racial discrimination, resulting from historically maintained structures, persists in all areas of criminal activity, with criminal selectivity being evident, especially with regard to the discrepancy in the performance of crimes perpetrated by resourceless offenders. , often in the face of racial discrimination still strongly present in Brazilian society today, of African descent, and in those committed by criminals with resources and privileges, in general, whites.

Keywords: Penal system. Social classes. Structural racism. Selectivity.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art. - Artigo

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CONDEGE - Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DPRJ - Defensoria Pública do Rio De Janeiro

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

SENAD - Secretaria Nacional de Política sobre Drogas

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. A RELAÇÃO ENTRE O CRIME E A POPULAÇÃO NEGRA	11
2.1. DAS CONDIÇÕES SOCIAIS DE PRETOS E PARDOS DESDE A ESCRAVIDÃO	11
2.2. O DESENVOLVIMENTO DA CRIMINOLOGIA E SUA IMPLANTAÇÃO NO BRASIL	18
2.3. DIREITO PENAL E SELETIVIDADE: UM BREVE REFLEXÃO	22
3. REFLEXÃO SOBRE OS DADOS ESTATÍSTICOS	24
3.1. A OFERTA DESIGUAL DE CONDIÇÕES DE VIDA ENTRE BRANCOS E NEGROS.....	25
3.2. DO PERFIL DA POPULAÇÃO DE: ENCARCERADOS; MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO.....	31
4. CIFRA OCULTA: AS DIVERSAS ESPÉCIES DE CRIME NÃO SÃO APURADAS NA MEDIDA DE SUA OCORRÊNCIA	37
4.1. CIFRAS OCULTAS E SUAS ESPECIFICIDADES.....	37
4.2. EFEITOS DO PODER ECONÔMICO, PRESTÍGIO SOCIAL E REFERÊNCIAS CULTURAIS SIMILARES NA RELAÇÃO COM A JUSTIÇA	42
4.3. O DIREITO PENAL SIMBÓLICO: NEGRITUDE E ESTIGMA CRIMINAL.....	44
4.4. DIRETRIZES DA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA	48
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 instaurou uma ordem jurídica fundamentada no princípio da dignidade humana, que reconhece o valor inerente a todos os indivíduos, independente de qualquer concepção construída culturalmente com a intenção de justificar tratamentos distintos direcionado a determinados grupos a partir de preconceitos, estereótipos ou estigmas. Em vista disso, o Direito Penal é orientado por princípios que refletem os parâmetros constitucionais, bem como as normas jurídicas não podem estabelecer tratamentos discriminatórios, salvo para diminuir as desigualdades que permeiam a sociedade.

Todavia, há décadas o movimento negro denuncia os impactos do racismo nos mais variados âmbitos que fazem parte do cotidiano de pretos e mestiços, sem exclusão de críticas e reivindicações em relação ao sistema penal, argumentado que este incide de modo acentuado, violento e discriminatório sobre a referida população. O debate sobre racismo estrutural, cada vez mais repercutido nos meios de comunicação, também expõe ideias que provocam o questionamento sobre a real função do Direito Penal e as circunstâncias que orientam as atividades das instituições e mecanismos correlatos.

Desse modo, será imprescindível investigar, a título de problematização: Quais aspectos implicam na suposta seletividade do sistema penal brasileiro em face dos réus pretos e pardos? Nesse sentido, reflete-se que a aceitação de parâmetros sociojurídicos de criminalização de indivíduos, pautados pela discriminação racial é padrão contrário aos ideais de justiça e equidade; ilegítimos perante a lei e prejudiciais à coletividade.

Tendo em vista a problemática apresentada, mediante o exame das teorias criminológicas relacionadas à seletividade do sistema penal; a leitura dos dados referentes aos indicadores de população geral e de população carcerária, além dos indicadores de prisões/condenações criminais, o objetivo geral da pesquisa será analisar os fatores sociojurídicos que corroboram para que, estatisticamente, a população carcerária seja composta em sua maioria por indivíduos negros.

Os objetivos específicos, por seu turno, serão os seguintes: i) identificar os elementos históricos que embasam a relações firmadas entre afrodescendentes,

sociedade e Estado, bem como a evolução da Criminologia no Brasil; ii) observar os dados relacionados à desigualdade entre brancos e negros, retratada pelos indicadores sociais; como tais diferenças estão relacionadas com as atividades dos agentes; iii) reconhecer no contexto criminal brasileiro: a cifra oculta da criminalidade e suas especificidades; a discrepância entre os postulados que estruturam o Direito Penal e como este se revela na prática; as diretrizes que norteiam a atual Política Criminal brasileira, no tocante à questão da seletividade e a funcionalidade do sistema penal e carcerário.

O presente trabalho consistirá em pesquisa de caráter exploratório, onde se empregará o método dedutivo, partindo de uma análise mais ampla do problema de pesquisa até investigar as premissas que embasam o objetivo deste trabalho, em um contexto mais específico de estudo. As técnicas de pesquisa adotadas: a bibliográfica e a documental indireta, esta se debruçando sobre indicadores estatísticos acerca da questão temática primária e secundária.

Desse modo, se investigará no primeiro capítulo, a relação entre o crime e a população negra, a partir da narrativa das condições sociais e das relações firmadas entre afrodescendentes, sociedade e Estado, desde a escravidão, assim como através da descrição do desenvolvimento da Criminologia e seus efeitos no Brasil, sendo realizadas, ao fim, sucintas considerações acerca do Direito Penal e sua característica seletividade.

Já no segundo capítulo, serão expostos dados relacionados à desigualdade entre brancos e negros, retratada pelos indicadores sociais, e como tais diferenças estão relacionadas com as atividades dos agentes de controle informal e formal da criminalidade e como esses controles interagem com a seletividade penal, para tanto, será observada a composição da população carcerária, assim como o perfil de magistrados e servidores do Poder Judiciário, com o fim de verificar mais detalhadamente como o racismo afeta a aplicação da justiça e o que resulta dessas circunstâncias.

Por fim, o terceiro capítulo abordará a questão da cifra oculta da criminalidade e suas especificidades, explorando-se, principalmente, os crimes de colarinho branco em razão dos aspectos que explicam o porquê desses delitos serem menos reprimidos; além disso, será avaliado como o poder econômico, o prestígio social e as referências culturais similares geram vantagens perante o sistema penal, examinando-se a discrepância entre os postulados que estruturam o Direito Penal e

como este se revela na prática; para concluir o desenvolvimento da pesquisa, serão avaliadas as diretrizes que norteiam a atual Política Criminal brasileira, no tocante à questão da seletividade e a funcionalidade do sistema penal e carcerário. A questão criminal perpassa, necessariamente, pela questão social. Por sua vez, a questão social no Brasil tem raízes profundas no período histórico de exploração racial explícita e, talvez por essa razão, se apresenta ainda longe da sonhada igualdade que ainda é apenas uma quimera.

2 A RELAÇÃO ENTRE O CRIME E A POPULAÇÃO NEGRA

No século XX, o mito da democracia racial, divulgado pelos intelectuais brasileiros, surgiu e enraizou-se no senso comum para perdurar até os dias atuais (FERREIRA; PINTO, 2014). Nas estatísticas nacionais, a população preta e parda corresponde ao maior contingente nas penitenciárias e nas classes econômicas mais pobres, enquanto somente em 2019 tornaram-se a maioria nas universidades públicas (IBGE, 2019; BRASIL, 2017). Nos programas policiais, é habitual a narrativa do crime bárbaro perpetrado pelo marginal diferente dos cidadãos corretos, normalmente um indivíduo negro e pobre (SILVA, 2019).

Apesar da ideia persistente no imaginário popular que o Brasil foi construído pela miscigenação harmônica das raças que constituem seu povo e do entendimento que o sistema penal atua somente na proteção dos bens mais caros à sociedade e sem distinção entre seus membros, a associação do negro com a criminalidade ainda é comum, ao mesmo tempo que, não raro, a classe é considerada o único fator que gera desigualdade (FERREIRA; PINTO, 2014; RIBEIRO, 2010).

No presente capítulo, serão discutidos os elementos que questionam a associação referida, sendo investigada a situação social do negro no decorrer da história, a percepção da criminalidade e a seletividade do direito penal.

2.1 AS CONDIÇÕES SOCIAIS DE PRETOS E PARDOS DESDE A ESCRAVIDÃO

Em sentido literal, o dicionário Michaelis atribui ao vocábulo escravidão os seguintes significados (ES CRAVIDÃO, 2015, *on-line*):

- 1 Condição daquele que é escravo; cativo, escravaria, escravatura.
- 2 Sistema social e econômico fundado na escravização de pessoas; exploração do trabalho escravo; escravagismo, escravatura, escravismo: *“Em homenagem ao herói que lutou contra a escravidão no Brasil, Zumbi dos Palmares, o Dia Nacional da Consciência Negra costuma ser marcado por denúncias e protestos contra a discriminação racial”* (RJ).
- 3 Condição de falta de liberdade; submissão a uma autoridade despótica. [...].

A escravidão é um fenômeno de complexa definição, visto que imposta por variadas razões no decorrer da história, partindo ora da compreensão do cativo como essencialmente distinto do homem livre, ora do entendimento que circunstâncias, como a existência de débitos ou a perda de um conflito bélico, permitiriam o indivíduo livre tratar de modo desigual o cativo, sendo, em regra, imposta de forma individual, reversível e temporária (BARROS, 2013).

Como sistema social e econômico, a escravidão no Brasil durou entre 1535 e 1888 (GOMES, 2019). Durante o mencionado período, o país recebeu aproximadamente 5 milhões de africanos, equivalente à 40% do total de 12,5 milhões de indivíduos forçadamente trazidos para a América (GOMES, 2019). A partir da entrada dos europeus neste comércio para atender aos próprios interesses monárquicos e econômicos, africanos e africanas tornaram-se simples mercadorias, sendo destituídos de seus laços familiares e culturais e submetidos junto com os seus descendentes a tal situação por toda a vida, em razão da sua cor de pele - marca que o tornava diferente dos outros homens e que autorizava a escravidão, primeiro com o suporte ideológico da religião e posteriormente também pela ciência (BARROS, 2013).

Diante da desumanização do negro - caracterizado assim a despeito da diversidade étnica existente no continente de origem -, desde a captura na terra natal os escravizados eram submetidos a maus-tratos, sofrendo durante a travessia do Atlântico de doenças e desnutrição em decorrência da superlotação e insalubridade dos navios e da insuficiência de alimentos (SAMPAIO, 2019).

Ao chegar em território brasileiro, eram separados por idade e sexo para a venda imediata na alfândega ou posterior em armazéns localizados nas proximidades, sendo o preço medido pela saúde ou estado físico (SAMPAIO, 2019). A partir da compra, o negro tornava-se propriedade de seu senhor, que poderia, por exemplo, negociar o escravizado, vender seus filhos, determinar quais funções exerceria e como seria punido, sendo asseguradas algumas garantias restritas como o direito à vida, casamento e batismo (GOMES, 2019).

Nos engenhos, as condições de trabalho eram precárias e a jornada exaustiva, com alto risco de acidentes no manuseio dos instrumentos para produzir açúcar, pois não era oferecida nenhuma segurança, sendo que a maior parte dos cativos (os recém-chegados do continente) ficavam em funções menos especializadas e mais degradantes, enquanto as melhores funções eram atribuídas

a uma minoria mestiça entre eles (GOMES, 2019). Ademais, a mortalidade entre crianças cativas era alta e a expectativa de vida dos adultos escravizados era baixa (GOMES, 2019).

Além de ser tratado como mercadoria, os africanos e seus descendentes foram animalizados em relação ao homem branco, sendo sua cultura e costumes também interpretadas de forma negativa e apontadas como sinais de uma inferiorização e subordinação natural (BARROS, 2013).

No que se refere à concepção científica de raça entre os séculos XVIII e XIX, afirma Munanga (2004, n.p):

Os conceitos e as classificações servem de ferramentas para operacionalizar o pensamento. É neste sentido que o conceito de raça e a classificação da diversidade humana em raças teriam servido. Infelizmente, desembocaram numa operação de hierarquização que pavimentou o caminho do racismo. [...] A invalidação científica do conceito de raça não significa que todos os indivíduos ou todas as populações sejam geneticamente semelhantes. Os patrimônios genéticos são diferentes, mas essas diferenças não são suficientes para classificá-las em raças. O maior problema não está nem na classificação como tal, nem na inoperacionalidade científica do conceito de raça. Se os naturalistas dos séculos XVIII-XIX tivessem limitado seus trabalhos somente à classificação dos grupos humanos em função das características físicas, eles não teriam certamente causado nenhum problema à humanidade. [...] Infelizmente, desde o início, eles se deram o direito de hierarquizar, isto é, de estabelecer uma escala de valores entre as chamadas raças. O fizeram erigindo uma relação intrínseca entre o biológico (cor da pele, traços morfológicos) e as qualidades psicológicas, morais, intelectuais e culturais.

Mais adiante Munanga (2004, n.p) vai concluir que:

Assim, os indivíduos da raça “branca”, foram decretados coletivamente superiores aos da raça “negra” e “amarela”, em função de suas características físicas hereditárias, tais como a cor clara da pele, o formato do crânio (dolicocefalia), a forma dos lábios, do nariz, do queixo, etc. que segundo pensavam, os tornam mais bonitos, mais inteligentes, mais honestos, mais inventivos, etc. e conseqüentemente mais aptos para dirigir e dominar as outras raças, principalmente a negra mais escura de todas e conseqüentemente considerada como a mais estúpida, mais emocional, menos honesta, menos inteligente e portanto a mais sujeita à escravidão e a todas as formas de dominação.

Evidentemente, houve resistência individual e coletiva à escravatura através de rebeliões antes do embarque, e, durante o trajeto, por meio de suicídio, desobediência, manutenção da religiosidade e modos de vida, bem como mediante revoltas em território colonial, fuga, estabelecimento de quilombos e, mais raramente, através da negociação com os senhores para a realização de festejos, dias de descanso e pequenos terrenos para cultivo, dentre outros termos (LEITE, 2017).

Em razão da referida luta, os donos de cativos financiavam perseguições, utilizavam-se da imprensa para anunciar as características físicas e demais informações relevantes dos escravizados fugidos, assim como também o Estado participava ativamente da opressão dos negros submetidos à exploração, tornando mais severa a lei aplicada aos mesmos, utilizando-se do cárcere e organizando expedições militares para persegui-los e eliminar qualquer comunidade que representasse oposição ao sistema (LEITE, 2017).

Em 1822, o Brasil nasce como um Estado Nacional alinhado ao liberalismo inglês, porém ainda dependente internamente do Modelo Escravista de Produção para participar do sistema capitalista mundial modificado pela Revolução Industrial (CASTRO, M.; MEZZARROBA, 2017). Consequentemente, a instauração da Constituição de 1824 pouco modificou a situação dos homens e mulheres negras no país, eliminando qualquer possibilidade de representação dos escravizados no aparelho de Estado, assim como a maior parte da ordem dos homens livres entre aqueles, por via do critério censitário (CASTRO, M.; MEZZARROBA, 2017).

Outro exemplo da situação relatada pode ser observado no modo como a Lei Maior Imperial disciplinou a cidadania brasileira, visto que nos termos do artigo 6º, I e IV, os cativos ao tempo da Independência não adquiriram cidadania e somente os libertos nascidos no Brasil puderam exigí-la (BRASIL, 1824; MAMIGONIAN, 2015). Quanto aos habitantes libertos nascidos no continente africano, a situação era incerta, pois também havia o risco de não serem reconhecidos como cidadãos nos territórios onde nasceram, como explica Mamigonian (2015, p. 199):

Expulsar os incorrigíveis, forçar muitos a se exilar e outros a procurar proteção era uma estratégia. A manipulação dos direitos dos africanos era tratada pelos estadistas obcecados com a segurança pública como a melhor maneira de conter possíveis alianças com os escravos, mas servia para manter os libertos africanos na defensiva, à margem da participação na vida pública plena. Forçava-os a estabelecer laços de dependência, para o caso de necessidade.

Talvez até indicasse aos libertos crioulos os limites do seu estatuto. A longa tradição de alforria e de incorporação dos libertos na hierarquia social dava ao Brasil experiência com os africanos. Essa tradição, no contexto da política de manutenção da escravidão e de proteção ao tráfico ilegal no século XIX foi acionada pelas forças conservadoras para garantir que as pessoas nascidas na África não fizessem parte do corpo de cidadãos e assim o Brasil se colocou na vanguarda da discriminação dos africanos no mundo atlântico.

Em 1831, o governo regencial assinou a primeira lei proibindo o tráfico de cativos, cuja execução não ocorria da forma devida, pois o transporte transatlântico aumentou na ilegalidade, tanto é que somente com a Lei Eusébio de Queirós (1850) o tráfico internacional de escravizados foi efetivamente atingido e praticamente eliminado (FREIRE; MOTTA; ROCHA, 2004). Porém nas décadas de 1840 e 1860 o mercado interno de cativos expandiu-se (FREIRE; MOTTA; ROCHA, 2004).

Na época, a produção de café no Brasil estava em alta, porém a grande necessidade de pessoas trabalhando no mencionado cultivo não resultou na incorporação da população liberta ao mercado de trabalho assalariados em razão das teorias acerca inferiorização de negros e mestiços perante o homem branco (FREIRE; MOTTA; ROCHA, 2004).

Segundo o pensamento corrente na segunda metade do século XIX, a diversidade era consequência do desenvolvimento evolutivo desigual entre os grupos identificados na espécie humana, de modo que havia raças inferiores e superiores, a raça caucasiana figurava como a ideal entre as demais e a ampla mestiçagem dos habitantes produzia inevitavelmente pessoas com os genes mais fracos e defeituosos, prejudicando o progresso do Brasil (DIWAN, 2018; FERREIRA; PINTO, 2014).

Portanto, a imigração de europeus para o país, inicialmente organizada pelos produtores e posteriormente estimulada e sustentada pelo governo, ocorreu para embranquecer a população negra majoritária e fomentar a ocupação dos territórios pouco povoados ou fronteiriços (FREIRE; MOTTA; ROCHA, 2004).

Além da extinção do tráfico negreiro, também foram criadas a Lei do Ventre Livre (1871), considerada essencialmente uma vitória dos cativos e cujo conteúdo determinava que todos os filhos de escravos nascidos a partir daquele ano seriam livres sob a tutela dos senhores, que podiam exigir uma indenização devido à libertação ou utilizarem-se dos serviços do liberto até os 21 anos, e a Lei do

Sexagenário (1885), que concedia liberdade aos escravos maiores de 60 anos, contanto que trabalhassem 5 anos à título de indenização (ALCÂNTARA, 2013).

A aprovação das mencionadas leis demonstra que a resistência e articulação dos escravos e libertos foi essencial para provocar mudanças favoráveis aos mesmos, principalmente diante do processo de luta para o fim da escravidão que refletia diversos interesses muitas vezes distantes da compreensão dos negros e descendentes como iguais e merecedores dos mesmos direitos. Em regra, enquanto a atuação de escravizados era gerada pelo desejo de liberdade, a motivação da classe dominante para abolir gradualmente a escravidão residia na extinção dos problemas políticos e econômicos gerados pela manutenção do trabalho escravo, e não por questões humanitárias (ALCÂNTARA, 2013).

Em 1888, ocorreu a abolição da escravatura no Brasil. Todavia, como os interesses dos negros não foram priorizados na decisão de extingui-la, a concessão da liberdade não foi procedida por necessárias políticas públicas e assistência estatal para integrar os ex-escravos na sociedade bastante modificada e ao mercado de trabalho livre e assalariado, que preferencialmente empregava brancos de origem europeia (MARINGONI, 2011).

Desse modo, em regra, pretos e pardos foram levados à pobreza e à margem da sociedade, sem oferta de educação, saúde, ocupando a periferia das cidades e submetidos à vigilância e controle estatal até mesmo na vivência de suas tradições (FERREIRA; PINTO, 2014; MARINGONI, 2011).

A Proclamação da República no ano seguinte não modificou a situação acima descrita, pois o governo recém firmado tinha um projeto de civilização pautado nas teorias raciais desenvolvidas desde o século passado (DIWAN, 2018). Ou seja, o Estado considerava que a substancial presença de afrodescendentes na população brasileira era um impasse ao desenvolvimento do país, pois a raça negra era propensa à criminalidade e a mestiçagem representava a degradação da raça branca, resultando em indivíduos inférteis, incapazes e não civilizados (FERREIRA; PINTO, 2014).

No entanto, o país adotou uma posição incomum: apesar das mencionadas ideias versarem sobre a importância da pureza racial e redução dos povos não brancos para aprimorar a espécie humana, este recorreu a meios para incentivar uma mestiçagem seletiva, classificando com “bons pardos” aqueles cuja aparência

fosse mais próxima do ideal branco, e efetivamente mantendo o exercício do poder na população caucasiana (SEYFERTH, 1994).

No pensamento racista desenvolvido pela classe dominante brasileira, embora fossem atribuídas ao mestiço características como a inércia, fraqueza e uma moral duvidosa, havia também qualidades como a inteligência, adaptabilidade e alguns talentos, como a oratória, o que não aconteceu com os negros, cuja única qualidade favorável era a capacidade laboral, ou com os brancos, a quem cabiam somente qualidades (SEYFERTH, 1994).

Isto posto, é possível considerar que o tratamento dado ao pardo surtiu efeitos diversos favoráveis à estrutura de poder construída: a partir das características negativas, associadas à descendência negra, dificultou a aproximação e articulação entre pretos e pardos, ao mesmo tempo que as qualidades, associadas à descendência branca, transmitiam a ideia de aceitação social através da relação com os mesmos, sem retirar o mestiço da sua posição de humano inferior (SEYFERTH, 1994).

Até hoje há discussões acerca da legitimidade da identificação mestiça e do lugar que esses indivíduos ocupam na luta antirracista e no movimento negro. Visto que a identidade racial no Brasil é construída a partir dos traços físicos que cada pessoa tem, entender-se como pertencente a alguma das raças depende dos conjuntos de características atribuídas a cada uma delas no contexto social e local em que o indivíduo está inserido. Ou seja, a depender dos traços, um mestiço pode ser identificado racialmente de formas diferentes, sendo possível buscar um tratamento mais suave a partir da negação da negritude, embora não escape da desigualdade estruturada pelo racismo.

A partir de 1920, surgiram críticas ao *status* científico de teorias racistas como o darwinismo social, a eugenia e a antropologia criminal (SEYFERTH, 1994). Em 1950, a UNESCO já afirmava que o entendimento de raça como fato biológico deveria ser separado dos mitos raciais construídos sob o pressuposto que as referidas diferenças traduziam inferioridade entre grupos humanos (SEYFERTH, 1994).

Nas décadas seguintes destacam-se vários movimentos, ações e conquistas sociais em prol do fim da diferença de tratamento por questão de cor. No entanto, a desigualdade racial ainda é presente na realidade nacional, como será discutido posteriormente neste trabalho.

2.2 O DESENVOLVIMENTO DA CRIMINOLOGIA E SUA IMPLANTAÇÃO NO BRASIL

Segundo Penteado Filho (2020), a Criminologia é uma ciência empírica e interdisciplinar, cujos objetos examinados são o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, a vítima e o controle social das condutas criminosas.

A criminalidade é investigada a partir de diversos aspectos e abordagens desde a Antiguidade, destacando-se na história recente a Escola Clássica, desenvolvida por métodos dedutivos e lógicos-fracionais, de influência iluminista, e a Escola Positivista, desenvolvidas através de métodos empíricos e fracionados (PENTEADO FILHO, 2020).

A Escola Clássica surgiu no século XVII com base nas ideias de Cesare Beccaria (1738-1794) e Jeremy Bentham (1748- 1832), questionando as penas desproporcionais e cruéis aplicadas comumente, pois ausente as regras objetivas para determiná-las (FOUCAULT apud SILVA JUNIOR, 2019). Nessa corrente de pensamento, pautada nos pressupostos que o direito era natural ao homem e a sociedade organizada em Estado pelo acordo entre os indivíduos, o crime era entendido como um dano causado à sociedade por vontade única do infrator e deveria ser punido de acordo com sua dimensão (PENTEADO FILHO, 2020; SILVA JUNIOR, 2019).

Conseqüentemente, o conhecimento desenvolvido no analisado contexto partia do princípio que todos eram iguais perante a lei, desprezando a possibilidade de circunstâncias históricas e sociais interferirem na origem do delito, ao mesmo tempo em que resultava em uma forma de controle social por utilizar o Direito Penal e a privação de liberdade como reguladores das relações sociais (SILVA JUNIOR, 2019).

Por sua vez, a Escola Positivista surgiu no início do século XIX e alcançou *status* científico no final do referido século, através das obras de Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Rafael Garófalo, destacando-se pela coleta, sistematização e interpretação de dados para entender a criminalidade (PENTEADO FILHO, 2020).

De acordo com a teoria desenvolvida por Lombroso, elaborada a partir de diversas áreas de conhecimento, o delinquente seria alguém em um estágio primitivo de evolução em relação aos indivíduos bem adaptados à sociedade,

passível de identificação por meio de anomalias e características físicas e mentais decorrentes de sua natureza (ALVAREZ, 2005). Considerou também que aspectos externos ao indivíduo, como o clima, a educação e o abuso de álcool, contribuiriam para o desenvolvimento da delinquência, mas somente auxiliando na manifestação de sua condição inata (PENTEADO FILHO, 2020).

Enrico Ferri também sustentou que a biologia do indivíduo estava ligada à criminalidade, mas compreendia o delito a partir de uma perspectiva sociológica, como produto dinâmico de fatores individuais, físicos e sociais (GONZAGA, 2020). Classificava criminosos em cinco categorias: nato, louco (predominavam características biológicas na gênese do crime), habitual, ocasional e passional (predominava fatores ambientais e sociais) (GONZAGA, 2020). Isso posto, afirmava que o Direito Penal era insuficiente para oferecer a solução quanto à delinquência, propondo o estudo científico da personalidade dos infratores e o tratamento a partir de medidas de segurança adequadas para cada indivíduo, capazes de ressocializá-los (GONZAGA, 2020).

Por sua vez, Rafael Garófalo concentrou-se no estudo do crime, que seria gerado na sociedade pela ausência de piedade (prevenção do sofrimento alheio) e probidade (consideração pelos direitos de propriedade de terceiros) (GONZAGA, 2020). Quanto aos criminosos, rejeitou a tese do delinquente nato, considerando-os possuidores uma anomalia psíquica ou moral que debilita a moralidade na personalidade do indivíduo, razão porquê o rigor penal seria a resposta para a proteção da ordem social, sendo razoáveis penas perpétuas e de morte, pois a debilidade moral afastaria qualquer possibilidade de ressocialização (GONZAGA, 2020).

A Criminologia Positivista possuía um viés determinista e naturalista, através do qual a sociedade era descrita como todo orgânico e natural constituído de indivíduos orientados por valores morais inconscientes (RIBEIRO, 2010). Diante disso, não estudava o delito em si, mas as causas e condições que o provocavam, sendo o crime definido como um fenômeno natural e biológico e os criminosos como pessoas diferentes das “normais”, em razão de características biopsicológicas que os tornavam violadores das normas (OLIVEIRA, T., 2018; PENTEADO FILHO, 2020).

Tanto a Escola Clássica quanto a Escola Positivista partiam da ideologia da defesa social, que compreendia o crime como um ultraje às regras essenciais da

sociedade, de modo que caberia ao sistema penal resguardá-la do fato criminal (RIBEIRO, 2010).

A Criminologia foi introduzida no Brasil na passagem do século XIX ao XX, através de diversos profissionais e acadêmicos nacionais que estudaram e adaptaram as teorias desenvolvidas no exterior (ALVAREZ, 2005). O impacto da ciência discutida não esteve limitado às universidades, sendo amplamente divulgada para o público em geral, além de ter moldado a ação estatal na área de segurança pública, pois a função principal da Criminologia no país era o controle social das classes perigosas, formada pelos indivíduos pobres, principalmente por aqueles anteriormente submetidos ao sistema de trabalho escravizado (ALVAREZ, 2005; SOUZA JUNIOR, 2013; TERRA, 2010).

Segundo Adorno (1996, p. 287), o entendimento sustentado na referida época partia do raciocínio que, “se havia casos natos de ‘patologia criminal’, sua maior incidência deveria ocorrer entre as raças ‘inferiores’”. Ademais, é importante pontuar que o controle visado pela criminologia positivista operava na prevenção de delitos, tratamento dos criminosos e na normatização dos corpos (RIBEIRO, 2010).

A partir da segunda metade do século XX, a ideologia da defesa social é rompida pela ideologia da reação social, resultando na ideia que condutas são determinadas como crime não pelo consenso social, mas devido às relações histórico-sociais (RIBEIRO, 2010). A respeito do tema, afirma Greco (2017, n.p):

A reação social dá origem a um controle pela própria sociedade, que pode ser entendido como formal ou informal. Tem-se como formal o controle que é exercido pelos meios oficiais de repressão, a exemplo da Polícia, do Ministério Público, da Magistratura. Informal é o controle exercido pelo próprio meio social onde o agente está inserido, a começar pela sua família, a escola, os vizinhos, os meios de comunicação etc.

De acordo com a nova linha de pensamento, a construção e aplicação do Direito Penal não são universais, mas seletivas, pois, embora condutas criminosas sejam cometidas por quase todos os sujeitos que compõem a sociedade, somente algumas condutas são criminalizadas e, outra fração ainda menor, tem seus autores julgados e punidos, em razão dos mecanismos de controle exercidos por parte da população (RIBEIRO, 2010). Dentre as vertentes que derivam desse paradigma, destacam-se as teorias do conflito social e a teoria do etiquetamento social.

De acordo com as primeiras, o conflito é comum na sociedade, pois é composta de vários grupos com interesses próprios e não raro antagônicos, sendo a coesão social estabelecida através dos mecanismos de controle, segundo os interesses do grupo dominante, que detém aqueles e criminaliza condutas contrárias aos seus objetivos (RIBEIRO, 2010).

Por sua vez, segundo a teoria do etiquetamento, o que torna o indivíduo um criminoso não é sua constituição biológica, mas a prática de comportamentos considerados desviantes - assim definidos pela classe dominante, que impõe quais condutas são criminosas ou não a todos os membros da sociedade (FLAUZINA, 2006; GONZAGA, 2020). Acerca do processo de etiquetamento, explica Thierry Oliveira (2018, p. 18):

A reação social a um primeiro comportamento desviante, na perspectiva destes teóricos, é capaz de promover a alteração da identidade social do delinquente, produzindo uma tendência de este permanecer no papel de delinquência que a reação lhe introduziu. Os desvios primários, portanto, seriam decorrentes dos mais diversos fatores, sejam eles sociais, culturais ou biopsicológicos, ao passo que os desvios secundários (ou sucessivos) são consequências da própria reação penal ao primeiro comportamento.

Tanto as vertentes do controle social como do etiquetamento social foram criticadas por suas limitações, visto que desconsideram as questões econômicas e a existência de acordo entre vários grupos para favorecer os interesses da classe na qual estão incluídos, já que a distância entre classes sociais antagônicas é muito maior; não explicam a motivação por trás da seleção de práticas delituosas e desconsideram questões históricas e de classe, respectivamente (RIBEIRO, 2010).

Em meio às lacunas anteriormente apontadas, surgiu na década de 70 a Criminologia Crítica, desenvolvida através do método materialista-dialético, cuja abordagem investigava quais agentes produziam a criminalidade, os motivos que orientavam a política criminal e as estruturas que atuavam na discrepância da apuração e punição dos delitos entre os grupos marginalizados e hegemônicos, ou seja, examinando a matéria tendo em vista as relações de poder estabelecidas na sociedade (FLAUZINA, 2006).

Fundamentada no pensamento marxista, a Criminologia Crítica sustenta que o Direito Penal serve como instrumento de dominação social da classe abastada, que induz o processo de estigmatização dos marginalizados, principalmente da

classe trabalhadora, para aumentar o medo relacionado aos delitos praticados por estes e justificar o encarceramento necessário à estabilidade da produção e da ordem social (GONZAGA, 2020).

Diante do desenvolvimento da criminologia e das repercussões geradas pela avaliação do contexto brasileiro a partir das correntes de pensamento mencionadas, é oportuno indagar mais atentamente acerca da atuação seletiva no âmbito penal.

2.3 DIREITO PENAL E SELETIVIDADE: UMA BREVE REFLEXÃO

A história do Brasil demonstra que a população negra nunca esteve de igual para igual com a população branca, sendo negados direitos básicos aos primeiros de modo recorrente através de diferentes justificativas no decorrer das décadas, cujo conteúdo não raro atribuía a causa e responsabilidade pelos problemas que afetavam a coletividade de pretos e mestiços aos mesmos, seja por razões biológicas, naturais, espirituais ou por negar os efeitos do racismo nas relações sociais.

O Direito Penal também reflete a situação descrita, estando ligado desde o período colonial ao controle e repressão de afrodescendentes, que continuamente resistiam ao sistema de trabalho forçado estabelecido em território nacional, o que representou uma ameaça persistente que não poderia ser desprezada. Segundo Sampaio (2019, p. 27):

O sistema penal no Brasil colonial surge, então, com a função de controlar os corpos negros, conformá-los ao trabalho compulsório e principalmente naturalizar o lugar dos negros de servidão. Embora houvesse as Ordenações, estruturou-se a lógica de atuação do aparelho repressivo no país, com base em um poder punitivo essencialmente doméstico, e exercido pelos senhores contra seus escravos sem qualquer regulamentação, demarcando que esse sistema penal, em seu início, tinha como característica central as práticas no domínio do privado.

Ademais, a integração da criminologia positivista à realidade nacional, de caráter determinista e acrítico ao direito penal, por considerá-lo pré-constituído em relação à referida ciência, moldou o sistema penal de formas que continuam presentes (RIBEIRO, 2010), por exemplo, através da ideia que criminosos são diferentes, pois não sentem remorso em relação a suas vítimas ou não se

arrependem de sua conduta, ou ainda através da associação de determinadas características à delinquência, por exemplo.

Todavia, a mudança de paradigma que originou a Criminologia Crítica aponta há décadas que o Direito Penal exerce uma função importante no controle das pessoas, sendo um meio por intermédio do qual a classe dominante seleciona os criminosos entre as classes mais vulneráveis, reiterando a associação entre delito e população negra e mantém desigualdades históricas (CAVAÇANI, 2019; RIBEIRO, 2010).

Embora seja impossível apurar todos os crimes praticados pelos membros da sociedade - restando uma parcela que não consta nas estatísticas oficiais (FLAUZINA, 2006) -, é nítido que os delitos praticados pela população brasileira em melhores condições sociais representam a menor parte da apuração, processamento e julgamento dos registrados nacionalmente.

Segundo dados publicados pelo Ministério da Justiça em 2017, entre 70% da população prisional, somente 25% tiveram acesso ao ensino médio ou superior (BRASIL, 2017). Quanto aos tipos penais, o mesmo relatório indica que roubo, furto, tráfico de drogas e homicídio somam 76% dos crimes registrados, enquanto práticas criminosas altamente prejudiciais à coletividade, como delitos contra a Administração Pública e o meio ambiente, correspondem à fração mínima (BRASIL, 2017).

Ademais, tendo em vista que o direito não é construído apartado dos fatos sociais, a discriminação racial aqui estabelecida também orienta a seletividade no direito penal, seja através do tratamento distinto que a mídia adota a depender da identificação racial do sujeito da notícia quando transmite informações ao público -, o que influencia na formação da opinião pública e reforça estereótipos -, seja através da atuação dos órgãos oficiais que integram o sistema penal, a citar como exemplos a constante suspeita da polícia em relação aos negros e a discrepância no julgamento de negros e brancos em relação ao mesmo crime - não raro sendo mais dura a repressão ao comportamento daquele (CAVAÇANI, 2019).

Considerando a grande quantidade de estudos, relatórios e dados já elaborados sobre os temas discutidos no decorrer do capítulo, a análise das informações é imprescindível para melhor investigar os aspectos que demonstram a seletividade do sistema penal em relação a réus pretos e pardos.

3 REFLEXÃO SOBRE OS DADOS ESTATÍSTICOS

Segundo Silvio Almeida, o racismo¹, apesar de comumente ser tratado como uma anomalia, uma patologia moral ou psicológica, não é uma situação particularizada, mas algo normal porque constitui as relações sociais corriqueiras, sendo a lógica pela qual a sociedade funciona consciente e inconscientemente (O QUE, 2016). A estrutura racista é construída no âmbito subjetivo, na política e na economia, de modo que o funcionamento regular das leis e outros elementos que disciplinam a vida em comunidade reproduzem a desigualdade racial, a exemplo do sistema tributário que ao tributar principalmente o consumo, afeta mais as mulheres negras entre a população, que ganham os menores salários, o que traz várias outros percalços (O QUE, 2016).

Ou seja, o racismo é estrutural e estruturante, gerando a naturalização das diversas formas de violência contra negros, ao mesmo tempo que naturaliza a branquitude e os privilégios decorrentes, de modo que mesmo entre indivíduos negros e brancos na extrema pobreza o caucasiano sabe que ainda é favorecido em função de sua cor (O QUE, 2016; RACISMO, 2015).

O privilégio assegura uma posição diferenciada em meio a uma sociedade desigual, além de garantir entrada nos espaços de poder e uma parcela distinta na distribuição dos bens que são produzidos com o trabalho social (RACISMO, 2015). Em outras palavras, quem o detém vive mais confortavelmente, é ouvido e visto nos diversos espaços sociais, exerce seus direitos e os reclamam quando violados sem ou com menos empecilhos, tem valores atribuídos a si de forma positiva antes de qualquer interação com outras pessoas, entre outros exemplos. Como o privilégio na hierarquia racial brasileira é branco, as facilidades citadas são sistematicamente negadas ou dificultadas para a maioria da população negra.

Isto posto, o racismo também é institucional, pois a instituição é um local de interação e repetição de certas práticas e políticas que reproduzem a lógica social, sendo um aparelho ideológico, cujo efeito é moldar o comportamento, a forma pela

¹Flauzina (2006, p. 12), define o termo como “uma doutrina, uma ideologia ou um sistema sobre que se apoia determinado segmento populacional considerado racialmente superior, a fim de conduzir, subjugar um outro como inferior. [...] Em última instância, o racismo serve como forma de catalogação dos indivíduos, afastando-os ou aproximando-os do sentido de humanidade de acordo com suas características raciais”.

qual as pessoas que a integram compreendem a realidade objetiva (RACISMO, 2015). Pela referida entidade mantém-se vantagens injustas e são postos em atividade mecanismos que reiteram cotidianamente a desigualdade racial.

Consequentemente, situações flagrantes de desigualdade, frutos da opressão histórica e sistemática da população negra, não causam surpresa, tampouco revoltas proporcionais a suas dimensões, pois assimiladas como naturais e decorrentes das ações do mencionado grupo, conforme aponta Sampaio (2019, p. 53):

[...] Jovens negros são assassinados a cada 23 minutos no Brasil, o que não é comoção nacional, pois os sistemas político, jurídico e econômico perpetuam a ideia de que vidas negras são descartáveis e de que os negros, desde a abolição da escravidão, permanecem considerados como coisa. Assim como a representação subalterna das mulheres negras nas mídias, que caso não se refletisse em uma estrutura de práticas efetivas de discriminação, haveria protestos a cada vez que uma delas fosse representada de forma pejorativa ou de pouco prestígio social.

Evidentemente, a seletividade no sistema penal também é orientada por raça e classe, incidindo de forma mais ampla e dura em relação às pessoas negras pobres. Mesmo após 132 anos da Abolição, a desigualdade entre pretos, pardos e brancos persiste em todos os âmbitos, como será demonstrado a partir do exame de índices relativos a população brasileira como um todo e do perfil da população carcerária, de magistrados e servidores, sendo discutidos assuntos correlatos.

3.1 A OFERTA DESIGUAL DE CONDIÇÕES DE VIDA ENTRE BRANCOS E NEGROS

Segundo dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2019), referentes ao ano de 2018, os brancos correspondem a 43,1% da população; os pretos, 9,3%; os pardos, 46,5%, e amarelos e indígenas divididos no 1% restante.

No mercado de trabalho, a população negra² ocupa a maior parte dos ofícios - totalizando 57,7 milhões de pessoas, superior à população branca em 25,2% - porém é mais numerosa no trabalho informal (47,3% em comparação à 34,6%),

² Composta pela junção de pretos e pardos (IBGE, 2019).

subutilizado (66,1% em comparação à 32,7%) e entre os desempregados (64,2% em comparação à 34,6%), assim como ganha menos em média (brancos recebem R\$1.188 a mais, que equivale a 73,9% da remuneração média dos negros), por hora remunerada (R\$ 22,1 em comparação à R\$ 32,8, nas funções mais qualificadas) e ocupa menos cargos de gerência (ocupam somente 11,9% cargos de remuneração mais alta) - desequilíbrio não modificado por região ou nível de instrução (IBGE, 2019). Isto posto, é possível concluir que, em regra, pretos e mestiços são menos contratados para funções qualificadas, seu labor é desvalorizado e a remuneração é precária.

Quanto à renda, os negros são maioria dos indivíduos abaixo da linha da pobreza (independente se considerado como parâmetro de US\$ 1,90 ou US\$ 5,50 diários), auferem renda média domiciliar *per capita* quase duas vezes menor que aquela juntada por brancos (R\$ 934 em comparação à R\$ 1.846) e, quanto mais próximo o rendimento familiar da média nacional ou superior a ela, menor é a proporção de negros ganhando a referida quantia (IBGE, 2019).

Quanto à educação, apesar das melhoras observadas entre 2016 e 2018, resultantes da escolaridade concentrada ao longo de gerações e de políticas públicas em curso desde os anos 90, a taxa de analfabetismo entre pessoas com 15 anos ou mais continua a ser maior entre pretos e pardos (9,1% em comparação à 3,9%), a taxa de afrodescendentes com 25 anos ou mais que concluíram algum nível de ensino na educação básica é menor (40,3% em comparação à 55,8%) e o abandono escolar é maior (28,8% em comparação à 17,4%), (IBGE, 2019).

Embora a maior parte dos universitários sejam negros (50,3%), é preciso observar que a frequência escolar líquida³ diverge consideravelmente a partir do ensino médio entre os grupos raciais comparados - a proporção de alunos brancos entre 18 e 24 anos no ensino superior é quase o dobro da registrada quanto aos alunos negros (36,1% em comparação à 18,3 %) - e tanto a taxa de ingresso (35,4% em comparação à 53,2%) quanto a taxa de conclusão no ensino médio (61,8% em comparação à 76,8%) é menor entre pretos e pardos (IBGE, 2019).

Ou seja, uma quantidade menor de pretos e mestiços permanece regularmente na escola, aprende o mínimo para ter uma boa formação e completa o

³ Esse indicador “afere a proporção de pessoas que frequentam ou já concluíram o nível de ensino adequado para sua faixa etária, segundo a organização do sistema educacional brasileiro” (IBGE, 2019, p. 7).

ensino fundamental e médio na idade esperada, o que afeta a graduação no ensino superior, que ocorre tardiamente e, conseqüentemente, atinge a entrada e promoção no mercado de trabalho para o qual o curso prepara.

Em relação à violência, medida pela taxa de homicídios, verifica-se que pretos e pardos são vítimas de assassinatos intencionais com mais frequência que caucasianos (43,4 e 16,0 a cada 100 mil habitantes, respectivamente), independente da faixa etária analisada, sendo que, enquanto a taxa de homicídio dos brancos manteve-se estável entre 2012 e 2017, no mesmo período o mencionado índice aumentou de 37,2 para a quantidade atual referente aos negros (IBGE, 2019).

É importante pontuar que o grupo mais atingido pela violência no Brasil é o de jovens negros entre 15 e 29 anos, cujo números mais expressivos foram contabilizados em 2017 - 34,0 entre os jovens brancos contra 98,5 entre jovens pretos e pardos, atingindo até 185,0 quando considerados somente os jovens do sexo masculino nesse grupo racial (IBGE, 2019).

Quanto à representação política, os negros são sub-representados, visto que, apesar de constituírem mais da metade da população nacional, somente 24,4% dos deputados federais e 28,9% dos deputados estaduais eleitos em 2018, e 42,1% dos vereadores eleitos em 2016 no País declaram-se pretos ou pardos, a despeito de mais de 40% dos candidatos para os cargos mencionados terem se afirmado como integrantes do grupo racial em questão (IBGE, 2019).

Todos os fatores apresentados estão interligados, pois a violência, quando não letal, dentre outros danos, prejudica a qualidade de vida da vítima e dificulta a manutenção de seus estudos, o que interfere na probabilidade que entrar no mercado de trabalho e conseguir alguma função bem remunerada (que normalmente exige longos anos de estudos e qualificações), e, conseqüentemente, afeta a renda a ser auferida no futuro (IBGE, 2019).

Diante disso, é nítido que a sociedade brasileira nunca atuou genuinamente e expressamente para rejeitar a desumanização de pretos e mestiços, pois mantém a discriminação racial desde a colonização, sendo os negros relegados às conjuntura mais desfavorável. Considerando o Estado como reprodutor das condições indispensáveis para que o racismo se manifeste (RACISMO, 2015), a importância do conhecimento e prática antirracista nos espaços em que são estabelecidas relações sociais é fundamental.

Ressalta-se que os efeitos da distribuição desigual de recursos são sentidos por décadas. Em um estudo realizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, estipulou-se que no Brasil são necessárias 9 gerações para que os descendente de uma família pobre alcancem a renda média, enquanto a média verificada pela organização é de 5 gerações para ocorrer mobilidade social (OCDE, 2018).

A título de visualização da estimativa, adotando - se uma média de 15 anos por geração, na realidade nacional seriam necessários 135 anos para ocorrer a mobilidade da pobreza à classe média - período maior que o decorrido desde a Abolição. Pelo intervalo médio calculado pela OCDE, 75 anos seriam suficientes para acontecer o ingresso à classe média.

A tendência é que tantos os nascidos nas classe mais ricas, quanto nas mais pobres permaneçam nesses níveis de rendimento - 35% dos filhos de pais que fazem parte do quinto populacional com menor rendimento permanecem nessa situação e somente 7% movem para o quinto com maior rendimento, enquanto 43% dos filhos de pais com rendimentos elevados permanecem nessa condição quando adultos e somente 7% caem para as rendas mais baixas (OCDE, 2018). Embora a mobilidade social da parte mais pobre para a classe média seja mais flexível a curto prazo, a longo prazo é difícil que não ocorra a perda da condição alcançada (OCDE, 2018).

Ou seja, a partilha desproporcional dos recursos necessários para assegurar dignidade humana plena à todos que compõem a sociedade é um óbice para alcançar a igualdade material. Ademais, a desigualdade prejudica pretos e pardos no âmbito penal. Segundo Baratta (2002), o processo de marginalização, necessário para garantir o acúmulo de privilégios e riquezas na menor parte da sociedade, resulta em indivíduos excluídos e estereotipados, sendo o sistema penal utilizado pelas classes dominantes para sustentar a realidade social estabelecida através da criminalização primária, secundária e da execução da pena ou medida de segurança direcionadas majoritariamente às classes subalternas.

A criminalização primária ocorre no processo de elaboração das leis penais abstratas pelo Poder Legislativo e Executivo, no qual comportamentos próprios das classes subalternas são tipificados e gravemente penalizados, enquanto condutas favoráveis à concentração de capital - mais comuns entre as classes mais abastarda - não são consideradas crimes, mesmo quando mais danosas ao coletivo (BARATTA,

2002; FLAUZINA, 2006). A título de exemplo, cita-se a tentativa recente de criminalizar o funk, proposta a partir do Portal e-Cidadania e convertida na Sugestão Legislativa 17/2017 (AGÊNCIA SENADO, 2017).

Por sua vez, a criminalização secundária ocorre na aplicação das normas penais vigentes, sendo evidente que estereótipos e preconceitos orientam profundamente a atuação dos órgãos oficiais de investigação e judiciários, encarregados pela persecução penal, que reforçam o estigma atribuído na sociedade aos indivíduos vulneráveis (BARATTA, 2002).

Como exemplo, no caso da incidência da Lei 11.343/06, observa-se que a escolha normativa entre o crime de tráfico de drogas - cujo texto apresenta 15 elementares e engloba todas as fases de traficância sob um mesma pena abstrata -, aquele da posse de drogas para consumo pessoal - cuja elementares coincidem com aquelas do delito de tráfico -, e o da associação para o tráfico - que abarca diversas hipóteses de coautoria e/ou participação -, depende consideravelmente da pré-compreensão e da imagem que os agentes do sistema penal têm acerca de quem é traficante e quem é usuário (CARVALHO, 2015).

A atividade policial ostensiva, direcionada à prevenção e neutralização de práticas criminosas, é bastante discricionária, inexistindo critérios unânimes aptos na legislação e na formação dos profissionais a indicar como identificar suspeitos, de modo que os agentes apoiam-se nas ideias culturalmente aceitas para distinguir transgressores e na própria experiência profissional (SOUZA, J. ; REIS, 2014).

Dessa forma, indivíduos que afastam-se do padrão estético (tatuagens e uso de determinadas vestimentas e adereços), apresentam um comportamento considerado não-convencional (oriundo de classes desprivilegiadas, por exemplo) e que residem ou estão em bairros populares e precários são abordados por agentes de segurança com mais frequência (SOUZA, J.; REIS, 2014).

Em contrapartida, o policiamento em bairros de classe média e alta é escasso e poucos dos crimes praticados nesses ambientes são divulgados pela mídia, que prefere narrar delitos perpetrados por negros e pobres - até mesmo transmitindo informações pessoais em desacordo com direitos fundamentais -, sendo relevante instrumento para a associação desses à criminalidade (GIMENEZ; MÜLLER, 2016).

Ou seja, estereótipos⁴ e preconceitos⁵ presentes nos diversos ambientes onde os indivíduos interagem e formam sua identidade também são reproduzidos na atividade dos operadores do direito, resultando em uma maior vigilância, controle e aplicação do Direito Penal em relação pessoas negras, apesar da criminalidade não ser mais provável ou restrita a grupos socialmente vulneráveis. Acerca do racismo no imaginário popular, afirma Seyferth (2004, p. 191):

Não é possível ignorar a ideia de desigualdade das raças humanas presente na ideologia do branqueamento que, embora formulada por cientistas e intelectuais dos mais diversos matizes há quase um século, tem profundas raízes populares, sendo ela própria a base da metáfora das três raças do nosso nacionalismo. Os estereótipos, as anedotas, os provérbios, ditos e quadrinhas populares (que também expressam opiniões estereotipadas) referidos a negros, índios e mestiços têm sido frequentemente listados como manifestações folclóricas que persistem nos meios populares — verdadeiras sobrevivências, cujo significado discriminador é sistematicamente ignorado. Não são tomados como expressão de racismo. No entanto, a maioria deles exprime estigmas raciais que atingem a honra social e desqualificam seus portadores. No Brasil, apesar do discurso assimilacionista e de igualdade racial, existem hierarquias de classificação social com base na ideia de raça, utilizados como desqualificadores de indivíduos e grupos, critérios estes que vão da cor da pele e tipo de cabelo, e até detalhes que só os especialistas julgam conhecer, ao imponderável da associação entre raça e comportamento.

É importante ressaltar que a incidência do fator classe não dilui ou exclui o fator raça na desigualdade social, pois o racismo é o elemento que orienta a própria constituição das classes (ALMEIDA apud SAMPAIO, 2019; SOUZA, T., 2016). Tanto é que pessoas negras com altos níveis de rendimento não são poupadas de violências orientadas pela hierarquia racial (SEYFERTH, 1994), assim como brancos pobres possuem privilégios em relação a negros nas mesmas condições socioeconômicas, sendo julgados com mais benevolência em função da cor (ADORNO, 1996).

⁴São conceitos positivos ou negativos, formados a partir da seleção de determinadas características (físicas, mentais e de comportamento) e omissões, acerca de grupos e indivíduos (PREISWERK & PERROT apud SEYFERTH, 1994).

⁵ “Atitude emocionalmente condicionada, baseada em crença, opinião ou generalização, determinando simpatia ou antipatia para com indivíduos ou grupos [...]” (PRECONCEITO, 2015).

Diante disso, é importante analisar o perfil de presidiários e magistrados, pois refletem a distribuição de recursos econômicos e sociais apresentada, assim como facilitam a visualização das consequências da desigualdade na aplicação da justiça, especialmente no que refere-se a raça.

3.2 DO PERFIL DA POPULAÇÃO DE: ENCARCERADOS; MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO

De acordo com dados recentes, o Brasil possui a 3^a maior população carcerária no mundo⁶, sendo que o número de prisões provisórias e definitivas aumenta desde 2002 e há substancial déficit de vagas, pois as unidades de execução penal operam praticamente no dobro da capacidade (BRASIL, 2017).

A maior parte desse grupo submetida às execuções penais estaduais é composta por jovens entre 18 e 29 anos (55%), negros (64%) e com ensino fundamental incompleto (51%), sendo que tanto a referida faixa etária quanto a raça excedem a porcentagem observada na população nacional (BRASIL, 2017).

Em 2016, enquanto a maioria das prisões provisórias e definitivas ocorreram por crimes de tráfico, roubo, furto e homicídio (76%), a soma dos crimes contra a Administração Pública, de particulares contra a Administração Pública, tráfico internacional e interno para fim de exploração sexual, contra a fé pública e de quadrilha ou bando (16.385) correspondeu a aproximadamente 2,6% de todos os delitos tipificados no Código Penal registrados (620.583), assim como a soma dos crimes de associação para o tráfico, tráfico internacional de drogas e de armas, comércio ilegal de armas e meio ambiente (25.448) representou aproximadamente 11,8% de todos os crimes tipificados na legislação específica registrados (215.091) (BRASIL, 2017).

Não há registro de prisões por crimes contra a organização do trabalho (atentado contra a liberdade de trabalho, frustração de direito assegurado por lei trabalhista, etc), contra a ordem econômica, financeira ou tributária, tampouco é possível saber se e quantas pessoas respondem por crimes como redução a condição análoga à de escravo (BRASIL, 2017), embora não seja difícil localizar

⁶ Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso em: 25 abr. 202.

notícias ou dados sobre pessoas encontradas em situação análoga a escravidão, violações de direitos trabalhistas por grandes empresas, sonegação fiscal, desvio de verbas públicas, danos ambientais em larga escala, esquemas de corrupção, dentre outros.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em relação aos membros do Poder Judiciário, o perfil é oposto. Desde 1955, mais de 80% das pessoas que ingressaram na magistratura declararam-se brancas, enquanto menos de 20% eram negras, assim como desde 1976, a idade média dos indivíduos analisados é superior a 29 anos (BRASIL, 2014). Entre os servidores, a situação é similar, sendo que desde 1962, servidores brancos são, no mínimo, 24,8% a mais que negros, diferença ampliada no decorrer dos anos, assim como desde 1995, a idade média é maior que 29 anos e a maioria possui ensino superior ou pós graduação (BRASIL, 2014).

Tal abismo não poderia ser diferente, considerando a negação de direitos básicos e plena cidadania já exposta mediante os dados do IBGE. Ocorre que a disparidade entre brancos e negros na ocupação de cargos e como réus frente ao Poder Judiciário reflete a desigualdade social e contribui para a seletividade, pois a formação dos indivíduos no meio social não é indiferente ao racismo estrutural.

Compreende-se que a presença majoritária de magistrados brancos, caso desacompanhada de conhecimento ou sensibilidade acerca de questões raciais e ignorante das especificidades dos cidadãos negros, tende a refletir os interesses das classes mais altas nas quais estão inseridos e a produzir decisões absurdas pautadas na igualdade formal entre os membros da sociedade (CAVAÇANI, 2019).

Por exemplo, segundo uma pesquisa feita pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro - DPRJ e a Secretaria Nacional de Política sobre Drogas - SENAD, réus primários (73,85%) e sem antecedentes (77,36%), flagrados com pouca droga (48,04%), sozinhos (59,39%) e desarmados, durante operações policiais (82,13%) realizadas em locais presumidamente dominados por organizações criminosas, têm mais probabilidade de serem condenados por tráfico de entorpecentes na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro, sendo nítido que as agências de segurança pública concentram suas ações no varejo do tráfico ao invés de coibir as ações de grandes traficantes (SOUZA, G., 2018).

Pessoas brancas não são negativamente afetadas no dia a dia pela estrutura que opera a partir da desigualdade pautada na raça, naturalizada de diversas

maneiras ao longo da história, de modo que a ponderação acerca dos efeitos do racismo e sua relação com a distância entre teoria e prática penal, não raro, não faz parte do processo de avaliação do caso concreto, o que favorece a manutenção dos problemas discutidos quanto à atividade dos agentes formais do sistema penal, que a princípio gozam de uma credibilidade maior que o acusado.

Conseqüentemente, apesar da ausência de terceiros na maior parte dos flagrantes de tráfico e das reiteradas denúncias de arbitrariedade por parte dos agentes de segurança, o testemunho policial continua sendo a principal prova para fundamentar condenações dessa natureza, como demonstra a referida pesquisa (SOUZA, G., 2018, *on-line*):

[...] 53,79% das condenações baseiam-se apenas nos depoimentos dos agentes de segurança que efetuaram a prisão. 91,16% das decisões não levaram em consideração as condições socioeconômicas e pessoais dos acusados. De acordo com os dados, poucas foram as sentenças em que os juízes analisaram esses critérios para diferenciar as condutas de tráfico e porte de drogas para uso pessoal.

[...] em 62,33% das sentenças, o agente de segurança foi a única testemunha ouvida no processo e em 53,79% dos casos o depoimento dele foi a principal prova considerada pelo juiz para condenar o acusado. A justificativa usada pelos juízes para acolher o depoimento policial é a Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que estabelece: “o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”.

– A soma dos processos nos quais “agentes de segurança” figuram como testemunhas é de 94,98%. Esse número precisa ser destacado porque os agentes de segurança são arrolados pelo Ministério Público, portanto estão alinhados com a acusação. Com isso, concluímos que, na grande maioria dos casos, estes agentes são os juízes de sua própria atividade, pois são eles que fornecerão as declarações que o juiz tomará como base para condenar ou não o acusado – ressaltou Ricardo André.

Em outro levantamento, realizado pela Agência Pública, referente a processos por tráfico de drogas vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se também que negros e brancos são julgados de forma diversa, sendo os réus pretos e pardos julgados e penalizados com mais frequência e rigidez mesmo quando processados pelo mesmo tipo penal e encontrados com uma quantidade média menor de substâncias entorpecentes em relação aquelas apreendidas com réus caucasianos, dentre outras disparidades observadas (BARCELOS; DOMENICI, 2019, *on-line*):

Nos casos de apreensão de somente um tipo de droga, os negros foram proporcionalmente mais condenados portando quantidades inferiores de entorpecentes. No caso da maconha, 71% dos negros foram condenados, com apreensão mediana de 145 gramas. Já entre os brancos, 64% foram condenados com apreensão mediana de 1,14 quilo, ou seja, uma medida quase oito vezes maior. Ainda entre as apreensões somente de maconha, a diferença ocorre também nos casos em que a acusação é desclassificada pela Justiça para “porte de drogas para consumo pessoal”: 9,3% dos negros foram considerados usuários, e a mediana das apreensões nesses casos foi de 39,4 gramas. Já entre os brancos, 15,2% foram considerados usuários, com apreensão mediana de 42,8 gramas de maconha. Nas ocorrências envolvendo somente crack, a mediana das apreensões nos processos que levaram à condenação é semelhante entre as cores: 11,1 gramas para os brancos e 10,2 gramas para os negros. No entanto, as frequências de condenação são bem diferentes: 67% entre os negros e 50% entre os brancos. Nos casos de apreensão de cocaína, a frequência de condenação foi de 66% entre os brancos, e a mediana, 34,2 gramas. No caso dos negros, 68% foram condenados, e a mediana das apreensões nesses processos foi de 26 gramas

Ademais, constatou-se que em 83,7% dos casos os policiais foram as únicas testemunhas ouvidas, sendo o índice de condenação equivalente a 59% e o de absolvição igual a 14% nessa situação, enquanto nos processos que figuravam testemunhas civis, o número de condenações caiu para 44% e o de absolvições aumentou para 21% (BARCELOS; DOMENICI, 2019). A maioria dos acusados analisados eram pobres e sem condições para pagar por um advogado particular (BARCELOS; DOMENICI, 2019).

Ante a similaridade dos resultados obtidos nas duas pesquisas apresentadas, é patente o viés racial que impera no sistema penal, pois a discrepância na avaliação entre negros e brancos evidenciada não é satisfatoriamente justificada por outros aspectos. Mesmo em condições socioeconômicas parecidas, negros são mais condenados como traficantes. Embora o artigo 28, §2º da Lei de Drogas determine que o juiz, ao ponderar se a droga destina-se a consumo pessoal, avalie, além da natureza e quantidade da substância apreendida, o “local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (BRASIL, 2006, *on-line*), provavelmente as condições sociais e pessoais de cada acusado também não foram analisadas no julgamento dos processos examinados no segundo estudo apresentado, como bem pode ser verificado pelas fundamentações das sentenças, sendo evidente o peso da

associação negativa, histórica e presente a nível nacional entre negritude, marginalização e criminalidade.

Além disso, é interessante como a presença de testemunhas civis reduziu as condenações e aumentou as absolvições, pois relatam os fatos a partir de uma perspectiva certamente menos parcial, já que, a princípio, não são afetadas pela decisão judicial. Ou seja, a participação de testemunhas sem relações com os agentes de controle formal, mas que gozam da mesma credibilidade, promove uma avaliação menos enviesada das declarações policiais e amplia as possibilidades de defesa dos acusados.

Quanto ao desempenho dos magistrados no processo de criminalização, assevera Azevedo e Cifali (2015, p. 124-125):

Os magistrados têm sido objeto de estudos a respeito do conteúdo e motivação de suas decisões. As pesquisas sobre o comportamento profissional, a mentalidade dos juízes, a origem social dos magistrados, colocaram em evidência a falácia do mito da neutralidade, abrindo um campo de indagações sobre as reais motivações das decisões judiciais. As conclusões em geral apontam para a existência de uma dupla seletividade na atividade judiciária: seletividade na aplicação da lei, com maior probabilidade de punição para os setores sociais desfavorecidos econômica e culturalmente, e de favorecimento para as classes superiores, e seletividade na interpretação da lei, com a utilização pelo juiz de seu poder discricionário segundo suas opções políticas e ideológicas.

Ademais, a atuação seletiva do Poder Judiciário não se restringe à política criminal de drogas: o grande número de pessoas presas por crimes patrimoniais não violentos (mais de 100.000 pessoas, correspondendo furto, receptação e estelionato a 20% de todas as prisões nacionais em 2012) exemplifica os argumentos apresentados, visto que, enquanto a reincidência é fator suficiente para afastar a aplicação de institutos penais que contribuem para o não encarceramento, a mesma circunstância não produz efeitos nas imunidades punitivas previstas para crimes contra o sistema tributário, havendo ainda outros exemplos do tratamento legal diferenciado entre crimes cometidos pelas elites econômicas e classes vulneráveis (CARVALHO, 2015).

Em suma, Carvalho (2015) argumenta que o Poder Judiciário participa decisivamente da seletividade no âmbito penal, pois opera por uma lógica que mantém o encarceramento em massa, especialmente da juventude negra, de modo

que até mesmo reformas feitas para diminuir o número de processos e prisões terminam por reforçar o tratamento do cárcere antes e depois do trânsito em julgado como regra ao invés de exceção, como demonstra o contínuo aumento da população carcerária e da quantidade de pena aplicada em concreto são observados há décadas.

Uma vez explorados os diversos aspectos e dados referentes a relação do sistema penal com a população preferencialmente submetida ao seu controle, é imprescindível investigar mais atentamente o fenômeno da cifra oculta para garantir a efetiva compreensão da criminalidade real.

4 CIFRA OCULTA: AS DIVERSAS ESPÉCIES DE CRIME NÃO SÃO APURADAS NA MEDIDA DE SUA OCORRÊNCIA

O ato de selecionar consiste em separar possíveis alternativas e tomar uma decisão, revelando o que é priorizado e o que é desprezado. No decorrer da presente monografia, foram analisados parte dos aspectos que indicam haver aplicação do Direito Penal preferencialmente à população negra.

Todavia, os delitos identificados, processados, julgados e executados somente demonstram a criminalidade legal, existindo ainda a criminalidade aparente, formada pelos delitos conhecidos pelo Poder Público, mas não incluídos nas estatísticas em razão de diversos aspectos que impedem uma condenação, a criminalidade real, referente a todos as infrações cometidas em certo período histórico, e a criminalidade oculta (ANIYAR DE CASTRO, 1983).

Diante disso, um estudo aprofundado da seletividade penal exige também a averiguação das circunstâncias que explicam a ausência de punição. Nesse capítulo, serão abordados elementos essenciais das cifras ocultas, os efeitos dos privilégios no sistema penal, a inconsistência entre o Direito Penal na teoria e na prática e os fenômenos que orientam a Política Criminal nacional.

4.1 CIFRAS OCULTAS E SUAS ESPECIFICIDADES

Segundo Aniyar de Castro (1983), os crimes que sequer são conhecidos pela Justiça formam a cifra oculta da criminalidade. Como os procedimentos que resultam na decisão judicial e execução da pena correspondentes são numerosos, nas várias etapas necessárias para a aplicação do poder punitivo há possibilidade de não ocorrer condenação.

De acordo com Gomes (apud LANDIN, 2015), há dez filtros que explicam a divergência entre delitos existentes e punidos: atuantes na fase pré-processual existem os filtros da criminalização primária, já explanada nesse trabalho (evidente pelo excesso de tipos penais, lacunas nas definições legais e criminalização seletiva); da notícia criminal (falta de comunicação às autoridades, em função do reduzido valor do bem ou descrédito da polícia perante a população, por exemplo); da abertura da investigação (nem sempre o delito é averiguado, principalmente por

falta de recursos materiais e humanos ou por corrupção dos investigadores); da investigação (há inquéritos nos quais os agentes não conseguem reunir as informações imprescindíveis para uma acusação); e da propositura de Denúncia ou Queixa (nem toda investigação gera substrato para fundamentar uma ação penal).

Na fase processual, atuam os filtros do não recebimento da Denúncia ou Queixa (há exordiais acusatórias que não preencherem os requisitos processuais exigidos por lei); da comprovação legal e judicial do delito (há situações que não são corroboradas no decorrer da instrução, por várias razões, tal como demora e deficiência das provas, prejuízos advindos da grande quantidade de processos judiciais no país e medo ou desaparecimento de vítimas e testemunhas); da condenação (parte dos processos resultam na absolvição do acusado); e da prescrição (procedimentos não iniciados ou não concluídos em tempo hábil) (GOMES apud LANDIN, 2015), além das demais causas de extinção da punibilidade, tais como morte do ofendido, perdão judicial, entre outras.

Por último, há o filtro da execução (ocorreu a condenação, mas a pena não foi cumprida por falta de fiscalização, falta de estabelecimento prisional adequado, fuga, aplicação da modalidade de pena incorreta, dentro outras) (GOMES apud LANDIN, 2015). Em vista disso, vários trabalhos apontam que a criminalidade legal corresponde a uma parte pequena do universo estudado. Por exemplo, para Landin (2015), a criminalidade legal não costuma representar sequer 2% da criminalidade real, assim como a partir de dados obtidos pela PNAD 2009, pesquisadores apontaram que a cifra oculta relacionada a roubos, furtos e agressões físicas praticados no Brasil equivale a uma porcentagem geral de 62,55% (CAETANO *et al*, 2020).

Na mesma pesquisa, constatou-se que apesar da taxa de vitimização⁷ ser bastante próxima entre pretos/pardos e brancos/amarelos, tanto de forma geral quanto em relação aos tipos penais analisados a cifra oculta é maior entre pessoas negras, assim como indivíduos não economicamente ativos também comunicam menos os crimes dos quais são vítimas (CAETANO *et al*, 2020).

Com base nos variados elementos discutidos no decorrer dessa monografia, é possível considerar que tais diferenças estão diretamente ligadas à seletividade

⁷ Representa a quantidade geral de vítimas em relação à população total (CAETANO *et al*, 2020).

penal analisada, visto que a associação entre negros, pobreza e criminalidade reiterada pelos agente formais e informais do controle social, somada as dificuldades geradas pela desigualdade social quanto ao exercício e reivindicação de direitos contra o poder punitivo do Estado, em regra, explicam porquê negros e pobres recorrem menos à polícia para buscar proteção contra agressões injustas.

Dentre os delitos não conhecidos, solucionados ou punidos, dentre as cifras ocultas, existem ocorrências específicas que resultam na cifra dourada da delinquência. Essa parcela refere-se aos crimes de colarinho branco que, segundo Sutherland (2015), são caracterizados como infrações praticadas por indivíduos respeitáveis, de elevado *status* social, no exercício da profissão, normalmente com quebra de confiança, sendo possível observar esse tipo de criminalidade na deturpação de demonstrativos financeiros de corporações, corrupção privada, corrupção direta ou indireta de servidores públicos com o objetivo de obter contratos e leis favoráveis, vendas e publicidades enganosas, apropriação indébita, fraudes fiscais, dentre outros.

Observa-se que o conceito proposto por Sutherland não é definitivo, pois o principal objetivo de sua teoria foi avaliar a criminalidade a partir de nova perspectiva criminológica, centrada na exposição da forma privilegiada com que os delinquentes de colarinho branco eram tratados (PASSOS, 2015). Quando a ideia em questão foi apresentada, várias práticas que correspondiam às características desse tipo de transgressão eram repreendidas em âmbitos diversos do Direito Penal, cujos efeitos são consideravelmente menos estigmatizantes, sendo discutido por algum tempo se essa espécie de delinquência realmente representava crimes e, em caso afirmativo, por qual razão os praticantes da referida conduta são punidos diversamente dos demais (PASSOS, 2015).

Hodiernamente, há o reconhecimento dos desvios de colarinho branco como infrações penais, pois, conforme Passos (2015, p. 160), “não há muitos espaços para questionar a aplicabilidade do Direito Penal a esta espécie de criminalidade, visto que o seu expansionismo há muito já alcançou esta esfera de crimes”. Embora diplomas legais anteriores já houvessem, de forma isolada, disciplinando algumas medidas civis e penais para coibir práticas econômicas lesivas, a Constituição de 1934 foi a primeira a tratar da ordem econômica e social, enquanto as Constituições de 1937 e 1946 trouxeram hipóteses de intervenção estatal na economia e disposição expressa sobre a repressão ao abuso do poder econômico, sendo esses

elementos presentes nas Cartas Magnas seguintes (PASSOS, 2015). Atualmente, há diversas normas penais aplicáveis a violações que interferem na economia, tais como a Lei 7.492/86 (crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), a Lei 8.137/90 (Lei de Crimes Tributários), Lei 9.613/98 (Lei de Lavagem de Capitais) e os crimes contra a Administração Pública (PASSOS, 2015). Os aspectos que esclarecem a origem do tratamento diferenciado serão discutidos no próximo tópico.

Ou seja, são crimes que, apesar de tipificados, sequer são reprimidos ou punidos por medidas compatíveis com os danos gerados, pois os indivíduos que praticam tais condutas gozam de privilégios econômicos, políticos e sociais, cujos efeitos são a obstrução da aplicação do poder punitivo estatal e tratamento diferenciado perante a lei, influenciando através do poder político e/ou econômico a política criminal e as instâncias de controle formal e informal (MAZONI; FACHIN, 2012; SUTHERLAND, 2015).

Ao discutir a ineficácia do sistema criminal perante crimes de colarinho branco, Henrique de Castro (2011, p. 44) traz o seguinte exemplo:

O tratamento diferenciado é tão gritante que se um criminoso resolver furtar (art. 155 do CP) um objeto de valor pouco superior a um salário mínimo, gerando prejuízo a uma única pessoa, sofrerá pena de 1 a 4 anos. Se tiver a infeliz ideia de furtar esse mesmo objeto com a ajuda de outras pessoas (art. 155, §4o , IV do CP), essa pena gravitará entre 2 a 8 anos. De outro lado, se preferir prejudicar toda a coletividade, ficará sujeito a uma pena bem menor, podendo para tanto: a) não recolher tributo (art. 2º, II da Lei 8.137/90) – pena de 6 meses a 2 anos; [...] c) fraudar consumidores (art. 2º da Lei 1.521/51) – pena de 6 meses a 2 anos. Segundo a visão distorcida do Poder Legislativo acerca do princípio da proporcionalidade, o crime de furto de uma bicicleta merece ser apenado de forma mais severa do que a sonegação de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Na época em que propôs o estudo dos crimes de colarinho branco, Sutherland (2015) apresentou a teoria da associação diferencial tanto para explicar o comportamento criminoso de membros das classes altas quanto das subalternas, negando ser a criminalidade originada por fatores biológicos ou devido à pobreza, pois a prática de crimes se daria em função do processo de aprendizado que ocorre no meio social, quando há mais pessoas no convívio do delinquente atribuindo mais valores positivos que negativos à conduta ilegal.

Sobre a inaplicabilidade das teorias criminológicas existentes até então à delinquência perpetrada por pessoas com boas condições econômicas e fora da situação de vulnerabilidade social, esclarece França (2017, p. 19-20):

A partir da sua observação, Sutherland concluiu que apontar patologias sociais e pessoais como fator determinante do crime não condizia com a realidade, uma vez que, se assim fosse, não haveria razão para justificar os delitos encabeçados por grupos sociais com elevado poder econômico e financeiro, compostos por pessoas intelectuais e com um bom padrão de vida. Dessa forma, passou a ser contraditório aduzir que pessoas ricas e bem sucedidas cometeriam crimes por estarem passando por necessidades ou por estarem acometidas de patologias decorrentes da miserabilidade.

A teoria da associação diferencial foi criticada, pois há outros fatores que impactam a conduta dos indivíduos, o aprendizado é mais que a repetição de conhecimentos adquiridos e não implica necessariamente em uma mudança de atitude ou valores, e as tendências e paixões podem resultar em comportamentos criminosos por pessoas quem não tem contato com infratores (LANDIN, 2015). Diante disso, surgiram também as Técnicas de Neutralização e o Efeito Ressaca para explicar o porquê infrações dessa natureza são cometidas sem que o indivíduo enxergue a si mesmo como criminoso (LANDIN, 2015).

De acordo com a primeira, o sujeito vale-se de algumas estratégias para afastar-se da ideia de criminoso, a saber: negação da responsabilidade (o agente convence a si mesmo que não poderia ter agido de outra forma que não cometer o crime, ou seja, foi isento de responsabilidade ante as circunstâncias); negação do dano (não há crime se os prejuízos ou vítimas não são aparentes); negação da vítima (as características da agredida justificam o crime); condenação dos condenadores (as ações dos executores da norma são fragilizadas ou condenadas); e do apelo a lealdades superiores (o agente atua em desacordo com a lei por priorizar valores que julga mais elevados) (DIAS; ANDRADE apud LANDIN, 2015).

De acordo com a segunda, a ampla utilização de práticas ilegais no meio econômico por grandes empresas para manter ou aumentar os lucros impele empresas menores a adotá-las também, visto que o mercado é competitivo, essas não possuem estrutura suficiente para rejeitarem-nas sem que isso dificulte sua permanência no comércio e a repressão a ilícitos econômicos é ineficaz (LANDIN, 2015).

Curiosamente, Passos (2015) argumenta que, em resposta aos anseios sociais e à narrativa punitiva por parte da mídia direcionada aos crimes de colarinho branco, há uma nova forma de seletividade penal empregada aos delitos dessa natureza, que incide sobre apenas sobre uma minoria em função da vulnerabilidade por “falta de cobertura”.

No entanto, embora a seletividade que atinge o contingente mais vulnerável da população coexista com a neosseletividade em relação aos crimes de colarinho branco, o perfil da população carcerária continua o mesmo, pois somente uma pequena parte entre os infratores de alto *status* social é atingida, enquanto o controle social permanece no poder da classe hegemônica (AZEVEDO; CIFALI, 2015; PASSOS, 2015).

Tal situação evidencia que, apesar do aumento de processos relacionado aos delitos conceituados por Sutherland, não houve mudanças estruturais no sistema penal nacional, nem uma melhor distribuição de recursos para afetar transgressões penais de extenso dano à coletividade nas últimas décadas. Com efeito, como não ocorreram modificações na essência das instituições, consciência e práticas que são construídas e modelam as relações sociais, também os privilégios oriundos pelos membros socialmente favorecidos permanecem.

4.2 EFEITOS DO PODER ECONÔMICO, PRESTÍGIO SOCIAL E REFERÊNCIAS CULTURAIS SIMILARES NA RELAÇÃO COM A JUSTIÇA

Poder econômico, prestígio social e valores culturais compartilhados entre as classes dominantes interferem na aplicação da lei, trazendo resultados favoráveis aos réus que os possuem.

Sutherland (apud FERRO, 2008) demonstra que delitos perpetrados por membros de alto status social e adolescentes são processados de modo a diminuir ou neutralizar os efeitos da estigmatização, sendo tais medidas mais eficientes em relação aos primeiros, pois os jovens identificados como infratores permanecem vulneráveis por pertencerem majoritariamente às classes sociais mais pobres; os procedimentos aplicados aos adolescentes não se diferenciam tanto do Direito Penal convencional e não têm as estruturas necessárias para garantir o intencionado efeito.

Para explicar o porquê da aplicação das leis penais é diferente conforme a espécie de criminalidade, partiu-se da observação de três fatores, a saber. O *status* do homem de negócios gera medo e admiração perante membros do Poder Legislativo e Judiciário, que receiam agir com severidade em relação aquele devido ao seu poder econômico e capacidade de represália, mas o admiram em razão de uma cultura partilhada, não o enxergando na imagem corriqueira de um criminoso (SUTHERLAND apud FERRO, 2008).

Também existe a substituição de penais tradicionais por métodos não penais, sendo comum que a punição desses criminosos ocorra através de ações cíveis e por fiscais, conselhos e comissões administrativas, enquanto penalidades no âmbito penal, como multa e privação de liberdade, são primordialmente aplicadas aos delinquentes de classe baixa (SUTHERLAND , 2015).

Por último, há o ressentimento relativamente desordenado do público contra os crimes de colarinho branco, devido à complexidade desses delitos, que não atingem as vítimas de forma direta e imediatamente reconhecível, gerando efeitos difusos que afetam um elevado número de pessoas no decorrer do tempo e não raro exigem a atuação de profissionais especializados nos ramos a que se relacionam para que seja realizada uma investigação e repressão efetiva; em razão da atuação dos meios de comunicação, que também são afetados pela complexidade da matéria e a dificuldade de apresentá-la ao público, além de uma parte pertencer aos homens de negócios, sendo, pelos mesmos, comandada ou também cometer essas infrações; e por insuficiência de conhecimento por parte dos operadores do direito e público em geral (SUTHERLAND apud FERRO, 2008).

Ademais, Sutherland (apud PASSOS, 2015, p.157) também analisou como relações pessoais e sociais proporcionam um tratamento mais benevolente dado pelos entes do governo aos delinquentes da classe dominante:

Outro ponto salientado por Sutherland é o tratamento indulgente dado a esta espécie de criminalidade por parte dos entes do governo. Aponta diversos fatores para que tal benevolência ocorra: homogeneidade entre os entes do governo e os homens de negócio, que pertencem à mesma condição sócio-econômica-cultural; muitos agentes do governo possuem familiares que estão no ramo dos negócios; muitos homens de negócios são amigos pessoais dos agentes do governo; muitas pessoas que hoje estão no governo, antes participavam do mundo dos negócios, como executivos, diretores, assessores; muitos agentes do governo esperam obter emprego nas firmas comerciais quando acabarem seus mandatos;

como as empresas são muito poderosas, podem apoiar certos programas do governo; os programas de governo estão relacionados a programas de partidos políticos, que, para obtenção de êxito em suas campanhas, dependem de grandes doações em dinheiro feitas pelas grandes firmas

Evidentemente, através do poder econômico, é possível promover, impulsionar, desarticular e impedir a tipificação de condutas e ações no âmbito das políticas públicas, pois grandes recursos financeiros possibilitam a divulgação de ideias em larga escala, bem como o financiamento de campanhas políticas em apoio a candidatos eleitorais e negociação com membros do governo.

O papel de mídia é também relevante, posto que funciona como um veículo de divulgação da narrativa da classe dominante, abordando crimes de colarinho branco com menor frequência e diminuindo a estigmatização desse tipo de criminoso, dado que afasta os membros da referida classe do estereótipo do delinquente comum e perigoso cotidianamente transmitido (FERRO, 2008). De acordo com Sutherland (2015, p. 95), “[...] as notícias de maior importância quanto a esses crimes podem ser encontradas mais nos cadernos de economia dos jornais do que nas primeiras páginas”.

A relação diferencial com os atores do sistema penal é facilmente percebida pelos efeitos do acesso de famílias tradicionais ao poder econômico e político e no tratamento cordial dado pelos agentes de segurança aos indivíduos que dispõem dos privilégios aqui discutidos, enquanto é notória a violência policial nas periferias e em relação às pessoas usualmente invisíveis para a coletividade, pois são logo despidas de sua humanidade e reduzidas à condição de bandidos diante da mera suspeita. Isso posto, observa-se que uma sociedade profundamente desigual não tem condições de gerar um sistema penal igualitário e equitativo, como será discutido a seguir.

4.3 O DIREITO PENAL SIMBÓLICO: NEGRITUDE E ESTIGMA CRIMINAL

A Magna Carta declara que o país é um Estado Democrático de Direito, ou seja, juntamente com a garantia de igualdade entre todos os indivíduos submetidos ao império da Lei, há o compromisso do Estado com a construção de uma

sociedade livre, justa e solidária, em consonância com o princípio da dignidade⁸ humana (CAPEZ, 2012). Em função disso, o Direito Penal deve ser democrático e estar de acordo com os princípios constitucionais, operando com a finalidade de proteger os bens essenciais para a manutenção da sociedade, quando os demais ramos do Direito são insuficientes para garanti-los (CAPEZ, 2012; GRECO, 2017). Assim, devem ser observados vários princípios no Direito Penal, destacando-se os postulados da intervenção mínima, da lesividade, da adequação social, da individualização da pena, da proporcionalidade, da limitação das penas e da legalidade.

O princípio da intervenção mínima está expresso na própria finalidade do Direito Penal, orientando tanto a criminalização quanto a descriminalização de condutas, pois os bens considerados mais caros à sociedade podem perder sua relevância perante a mesma, sendo retiradas da esfera do Direito Punitivo, que deve ser a última alternativa, para serem protegidos pelos demais ramos (GRECO, 2017).

Por sua vez, a lesividade determina que apenas as condutas capazes de provocar algum dano à coletividade devem ser sancionadas, evitando a punição em função de características pessoais do agente, de pensamentos íntimos ou sentimentos, de ações que afetam somente o próprio indivíduo e de ações que, embora se apresentem reprováveis perante a sociedade, não atingem terceiros (GRECO, 2017). Já o princípio da adequação social estabelece que o Direito Penal não seja aplicado às atividades consideradas cabíveis e aceitas pela comunidade, mesmo quando representam riscos ao meio social (GRECO, 2017).

O princípio da individualização da pena, empregado na elaboração, aplicação e execução das leis penais, expressa que a punição precisa ser estabelecida em função da relevância do bem jurídico a ser resguardado, de acordo com as circunstâncias da conduta criminosa praticada pelo agente, e segundo a decisão judicial que determinou a condenação (GRECO, 2017), ou seja, as sanções penais não devem ser genéricas e dissociadas dos fatos de que decorrem.

Por seu turno, a proporcionalidade determina que, verificada a gravidade do delito mediante a individualização da pena, a atividade penal, da elaboração à

⁸ A dignidade, elemento inato à própria condição humana, é formada por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos, em igual proporção, pressupondo a proteção da igualdade, da igual consideração de interesses em razão do dever de solidariedade, e da liberdade pautada pela responsabilidade social (ANDRADE, 2003).

execução, precisa ser coerente com a dimensão do dano relacionado ao crime, de modo a evitar tanto o excesso - resposta punitiva mais severa que o próprio delito - quanto a proteção insuficiente - resposta punitiva que não gera os efeitos necessários pela exclusão de figuras típicas, em razão da pena cominada ser baixa em relação a importância do bem e pela aplicação de institutos que favorecem indevidamente o agente - (GRECO, 2017).

O princípio da limitação das penas consiste na proibição do emprego de sanções aflitivas, como a pena de morte, trabalhos forçados e cruéis, pois punir o indivíduo através da violência física ou moral contraria a dignidade da pessoa humana e torna a atuação do Estado ilegítima (GRECO, 2017). Por último, cita-se o princípio da legalidade, em razão do qual somente a lei pode definir o que é crime e qual a pena que lhe é atribuída (GRECO, 2017).

Do ponto de vista legal, o Estado brasileiro estrutura-se para assegurar segurança jurídica com justiça social, sendo que os valores estabelecidos pela Lei Maior devem ser observados por todo o ordenamento jurídico. No entanto, diversos elementos apresentados ao longo desse trabalho apontam para uma dissonância entre os princípios apresentados e o funcionamento cotidiano do sistema penal.

Apesar da sociedade contemporânea ser muito diferente daquela formada no século passado, enfrentando problemas que ultrapassam a esfera individual e exigem soluções pensadas a partir do coletivo, a resposta do Estado continua a ser o modelo repressivo - sendo que parte dessas questões sequer podem ser apropriadamente solucionados pelo Direito Penal -, com a criminalização de circunstâncias advindas da ausência daquele (OLIVEIRA, C., 2009). Conseqüentemente, há um excesso de leis penais, o que está em desacordo com a intervenção mínima, a lesividade e a adequação social, assim como reduz as alternativas diante das variadas delinquências.

Segundo Henrique de Castro (2011), o Direito Penal e Processual Penal não está devidamente adaptado para combater a criminalidade de colarinho branco, pois são crimes sofisticados, de difícil identificação, que raramente deixam vestígios e conseqüentemente não costumam ser flagrados. Ademais, é evidente que a elaboração das leis punitivas relacionadas a essa matéria usualmente violam o postulado da proporcionalidade, por exemplo, através das baixas penas abstratas previstas em relação aos elevados danos econômico, político e social decorrentes desse tipo de delinquência (CASTRO, H., 2011).

Quanto a Lei de Drogas, observa-se que o artigo 33, ao enumerar como crime todas as ações da traficância - de ações preparatórias aos atos de exaurimento -, pune condutas de gravidade muito distinta sob uma mesma pena abstrata (CARVALHO, 2015). Isso posto, é possível argumentar que a Lei de Drogas também fere a proporcionalidade, ante a proibição excessiva.

Os efeitos desse desequilíbrio são nítidos, pois enquanto o crime de tráfico de drogas é um dos que mais condena no país, poucos são os casos de crimes ligados à economia que resultam em cárcere. Tal situação não parece acidental, pelo contrário, reflete o viés de desigualdade que existe no sistema penal, principalmente no que concerne o estigma que associa negros à criminalidade.

O estigma consiste em alguma marca ou forma que identifica determinados indivíduos ou grupos como sujeitos potencialmente perigosos, com quem os demais membros da sociedade deve relacionar-se com cautela, e, embora atualmente essa discriminação não seja legitimada judicialmente, ainda persistem estigmas culturalmente aceitos, fundados em características específicas (SOUZA, J. ; REIS, 2014).

No Brasil, a construção da ideia de criminoso pautou-se inicialmente nos corpos e na suposta inferioridade dos não-brancos, especialmente negros e mestiços (TERRA, 2010). Hodiernamente, no que pese as tentativas de invisibilizar o racismo com o discurso que o preconceito está ligado somente a pobreza, o estigma da criminalidade continua a recair principalmente sobre negros, que compõe a maior parte dos indivíduos socialmente vulneráveis e periféricos (TERRA, 2010).

É necessário lembrar que ser branco resulta em privilégios variados, desde um melhor acesso à distribuição de recursos e oportunidades à dissociação dessas pessoas com a imagem comum do infrator. Como bem detalha Terra (2010, p. 205):

A imagem do suspeito associada à figura do pobre pende, mais uma vez, para a ideia naturalizada sobre criminalidade inata nos negros, como pretendia a criminologia no século XIX? Neste caso sim, se considerarmos que no Brasil a distribuição de renda constitui um fator sintomático também de demarcação étnico-racial. A pobreza no país tem cara, cor e local de existência

Nesse sentido, a soma de dados reunidos por duas pesquisas feitas pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro e pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais - CONDEGE indicam que, entre 2012 e 2020, em pelo menos 90

processos foram realizadas prisões com base em reconhecimento fotográfico falho - sendo que em 81% dos casos os suspeitos eram negros (SANTANA, 2021). Os critérios utilizados em ambas as pesquisas para a seleção dos casos foram o reconhecimento pessoal em sede policial ter sido feito através de fotos; o reconhecimento não ter sido confirmado em juízo; e a sentença final ter concluído em absolvição (SANTANA, 2021).

Interessante pontuar que nas pesquisas houveram casos de indivíduos acusados mesmo quando a vítima afirmou não ser capaz de fazer o reconhecimento, pois o local do crime não tinha luminosidade suficiente, assim com réus que não poderiam ter cometido o delito porque estavam no exterior, presos por outro processo ou monitoradas eletronicamente (SANTANA, 2021).

Ao que tudo indica, a discriminação racial ainda está presente nas atividades dos agentes que atuam no processo penal, não raro persistindo a suspeita em relação aos afrodescendentes até quando os indícios são insuficientes para sustentar a desconfiança. Como o racismo é parte da estrutura do Direito Punitivo, a desobediência aos princípios constitucionais e penais afeta mais intensamente a população negra. Em função dos problemas observados no sistema analisado, o Direito Penal torna-se simbólico, sendo necessário examinar também a Política Criminal nacional.

4.4 DIRETRIZES DA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA

A Política Criminal adotada por um país está diretamente ligada à Criminologia e ao Direito Penal, visto que a primeira consiste no processo de escolha, dentre os conhecimentos e soluções fornecidas pela Criminologia, daquelas mais adaptadas para a sociedade no momento histórico em questão, orientando a criminalização como um todo, que envolve a elaboração, aplicação e execução das leis penais (GONZAGA, 2020).

O paradigma eleito pela CRFB/88 é o Garantismo Penal, constituído a partir da maximização das ações sociais e mínima intervenção penal, sendo asseguradas aos membros da sociedade, amplas garantias penais e processuais penais para restringir o exercício do poder punitivo estatal, que somente deve atuar quando for

imprescindível, visto que o Direito Penal não deve meramente reproduzir um defesa social ineficiente em prejuízo do bem estar dos indivíduos (OLIVEIRA, F., 2013).

A Carta Cidadã estabeleceu diversos compromissos sociais, cuja concretização foi parcialmente partilhada entre os entes que compõem o Estado e sociedade, referentes à educação, saúde, assistência social, trabalho, diminuição das desigualdades regionais, raciais, de gênero, dentre outras, ao mesmo tempo em que estabeleceu extensos direitos fundamentais orientados por princípios como igualdade, legalidade, presunção de inocência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa (BRASIL, 1988).

Nessa linha, Azevedo e Cifali (2015) apontam aspectos positivos na política empregada pelos governos posteriores ao fim da ditadura militar, como o contínuo crescimento de gastos sociais pelo governo federal, assim como ações para fortalecer as instituições democráticas e edificar uma política de segurança pública compatível com o respeito aos direitos civis e controle da atividade policial, com o melhoramento das funções de investigação policial e policiamento preventivo. No entanto, os investimentos de caráter social não foram suficientes para diminuir de forma significativa as desigualdades raciais e econômicas ainda observadas nos dados já apresentados ao longo desse trabalho, com grande parte dos afrodescendentes em condições que os mantém especialmente vulneráveis perante o Estado.

Ademais, os esforços para mudar a estrutura da segurança pública e diminuir posturas arbitrárias “têm sido desde então bloqueados pelo populismo punitivo e pela dificuldade política para enfrentar as resistências corporativas de estruturas policiais, muitas vezes corruptas e violentas” (AZEVEDO; CIFALI, 2015, p. 109), além das referidas ações ocorrerem de forma pontual, como resposta precária às situações emergenciais, ausente consistência e continuidade, decorrendo propostas e rápidas aprovações de leis mais punitivas em momentos de forte demanda da opinião pública, a citar do exemplo da aprovação do Regime Disciplinar Diferenciado (AZEVEDO; CIFALI, 2015).

Quanto à efetivação do Garantismo Penal, ressalta Fernando Oliveira (2013, p. 19) que “ainda é relativa sua influência nas propostas legislativas de controle da criminalidade e quase nula quando o tema é a repressão penal na seara das políticas governamentais de controle social”. Diante disso, há leis em vigor distantes dos objetivos da Carta Magna, sendo mais próximas do paradigma da intolerância

(teorias como da Lei e Ordem e Maximalismo Penal) e etiológico (ao qual está ligada a ideia de Defesa Social e Tratamento), assim como a atuação dos agentes formais do sistema penal contribuem para o cenário atual (AZEVEDO; CIFALI, 2015; OLIVEIRA, F., 2013).

Textos normativos como Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), Lei nº 8072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) e parte da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) priorizaram a ampliação das possibilidades de incidência de punição e o aumento do rigor no tratamento dispensado a determinadas condutas e agentes, vistos como especialmente reprováveis.

Além disso, o artigo 1º da Lei de Execuções Penais - LEP estabelece que as finalidades da execução penal são tanto cumprir a sentença ou decisão judicial quanto ressocializar o condenado e internado, sendo firmados ao longo do mencionado texto legal direitos e deveres que devem ser observados por executados e membros do sistema de aplicação da pena e medida de segurança, e expressa a responsabilidade da comunidade na sua efetivação (BRASIL, 1984).

Todavia, a falência do sistema penitenciário brasileiro é nítida, com unidades ocupadas além da capacidade, violação de direitos básicos, desrespeito ao princípio da dignidade humana e falta de recursos necessários para realização de atividades diversas, como recreativas e profissionais. Em 2015, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347, foi reconhecido um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário nacional, gerado devido às profundas violações de garantias fundamentais e repetida inércia estatal, destacando-se também a ausência de interesse da sociedade em modificar o sistema para assegurar o cumprimento das leis em relação aos indivíduos privados de liberdade (MAGALHÃES, 2019).

Dieter (2007) argumenta que a Política Criminal do país seleciona a pena como única saída para controlar a criminalidade, desprezando outras alternativas possíveis, sendo necessária a repetição das finalidades simbólicas da pena - reprovação e prevenção do crime - para justificar a própria existência do Direito Penal e ocultar o real objetivo da punição: gerenciamento dos interesses capitalistas através do Estado e neutralização da luta de classes mediante o controle da classe trabalhadora.

Diante disso, a profunda dissonância entre as leis que abstratamente moldam a Execução Penal e sua aplicação cotidiana existe o porquê de o Estado

não corresponde ao ideal de mediador dos conflitos sociais e executor legítimo do poder punitivo para promover pacificação social através da equidade e igualdade, mas é o resultado de relações sociais constantemente moldadas no decorrer da história através das disputas de poder e mecanismos para manter benefícios historicamente angariados.

Necessário elucidar que o racismo estrutural, tanto orientador da formação das classes sociais como inerente à Política Criminal brasileira, mantém a distância entre o discurso penal e a prática penal. A Política Criminal e o sistema de segurança pública funcionam a partir de uma lógica de manutenção da ordem e prevenção de riscos, direcionando sua incidência a um setor da sociedade, legitimando os processos de racialização através do Direito, que se afasta da promoção de igualdade e liberdade para atender à gestão de risco e preservação do *status quo*, tolerando a flexibilização de conceitos e o desrespeito aos princípios constitucionais em favor dessas finalidades (SAMPAIO, 2019).

Ainda segundo Sampaio (2019, p. 63):

O Estado brasileiro opera, em sua política criminal, para a exclusão, encarceramento e extermínio da população negra no Brasil, já que a manutenção da ordem é a manutenção do negro no status de marginal, perpetuado pelos aparelhos ideológicos do Estado. A função da pena, então, é a exclusão dessa população[...].

Portanto, o desequilíbrio observado na atuação do Direito, especialmente Penal e Penitenciário, cujo resultado é incidência quanto a determinadas condutas e impunidade em relação a outras, e tolerância ao tratamento degradante dispensado a população carcerária, não é acidental ou fruto da irresponsabilidade de certas instituições e grupos, mas advém das ideologias pautadas na desigualdade racial e correlatas, que construíram o Brasil e suas instituições, continuam a se repetir no cotidiano, em todos os âmbitos e são inerentes à forma como a Política Criminal atua e o Direito é moldado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que pese a ideia de democracia racial ainda estar presente no contexto cultural brasileiro, a revisão da história do povo negro no país demonstra que o Estado sempre refletiu as estruturas de poder baseadas na ideologia racial. Da colonização à República, foram negadas aos negros africanos e brasileiros não só condições de vida mínimas, mas também o reconhecimento da própria humanidade. Ademais, dificultou-se também sua participação na determinação dos desígnios estatais através da política, enquanto o Direito Penal era usado como meio de controle social mediante a repressão da resistência às condições desiguais e a criminalização dos hábitos e tradições culturais.

Enquanto a escravidão ocultou a diversidade de povos existentes na África, reduzindo-os a negros e associando-os à animalização e inferioridade, aos brancos atribuíram-se características como maior inteligência, honestidade e criatividade, sendo naturalizada a dominação das populações não-brancas, primeiro pela religião, depois por meio da ciência. Apesar das lutas movidas por afrodescendentes, a Abolição não foi resultado da modificação das estruturas vigentes, assim como a República nasceu com um projeto de civilização voltado para o embranquecimento dos brasileiros, dificultando a articulação entre pretos e mestiços, ao mesmo tempo em que mantinha os privilégios dos caucasianos.

Nesse contexto, surge a Criminologia e, entre as Escolas iniciais, a Positivista é adotada pelos intelectuais brasileiros como referência para o planejamento de ações estatais na área de segurança pública. Em função do caráter determinista dessa corrente de pensamento, a Criminologia Positivista reafirmou teorias raciais em voga naquela época e foi usada para justificar o controle penal sobre negros e pobres, contribuindo para a associação das características desses grupos com a prática de infrações, formando estigmas que ainda orientam o entendimento dos agentes do sistema penal.

No entanto, é certo que a criminalidade não é restrita a alguns grupos que compõem a sociedade, como bem considera a teoria do etiquetamento e a Criminologia Crítica. O crime não é resultado de características biopsicológicas do indivíduo ou é definido em razão de valores essenciais à sociedade, mas é oriundo da categorização realizada pelas classes dominantes de acordo com os interesses

desta. Numa sociedade capitalista, a definição de certas condutas como delito serve tanto para manter as estruturas de acumulação do capital como conter os marginalizados e estigmatizados gerados pelas mesmas, assegurando o *status quo*. Desse modo, a criminalização primária, secundária e a execução de penas são ajustadas para selecionar ações entre a população vulnerável, enquanto atitudes comuns entre a classe dominante, pois úteis aos seus objetivos e à concentração de riquezas, não são tipificadas e, quando são, a punição é leve ou sequer chega a ser aplicada e executada.

Como o racismo orientou a formação das classes no país, a grande incidência do sistema penal sobre a população vulnerável e a impunidade dos mais ricos é resultado do racismo estrutural, que garante privilégios variados aos brancos - como demonstrado pelos melhores índices de renda, educação, representação política, menor vitimização pela violência, situação mais vantajosa no mercado de trabalho e ocupação massiva dos cargos de magistrados e servidores da justiça - e molda as instituições penais que direcionam sua atuação prioritariamente às classes subalternas, formadas majoritariamente por negros.

Ao longo do trabalho, evidenciou-se que a discriminação racial direciona a seletividade penal. As pesquisas mostram que os magistrados tendem a julgar pretos e mestiços com mais severidade, mesmo quando estão na mesma situação socioeconômica que brancos, e condená-los com mais frequência. Visto que o racismo norteia consciente e inconscientemente as relações sociais cotidianas, os agentes de controle formal não estão isentos de reproduzirem preconceitos e estereótipos nas suas atividades.

Por outro lado, constatou-se que a seletividade penal também é demonstrada na ausência de punição aos indivíduos brancos e membros das classes abastadas. A partir da análise das cifras ocultas e, mais especificamente, dos crimes de colarinho branco, restou demonstrado que poder econômico, o prestígio social e o acesso aos valores culturais das classes dominantes tornam a atuação do sistema penal mais benevolente para com os delinquentes de alto status. Estes frequentam os espaços de poder e tem acesso à mídia, são beneficiados pela menor percepção de seus crimes e mobilização social em relação a estes, em função da complexidade de infrações dessa natureza, assim como têm poder de represália e influência no setor empresarial. Ou seja, criminosos desse tipo são alvos mais arriscados, até

mesmo porque não são estigmatizados e têm conhecimento e meios para defender seus direitos com facilidade.

Isto posto, as diferenças apresentadas revelam o caráter simbólico do Direito Penal Punitivo, pois há uma distância enorme entre teoria e prática, o que envolve todo o sistema penal. Apesar da compatibilidade dos princípios que norteiam esse ramo do Direito com os valores elencados pela Constituição Federal de 1988 - diploma basilar de todo o ordenamento jurídico, fundado especialmente no postulado da dignidade humana -, há um excessivo número de leis, que estabelecem respostas repressivas para problemas que não deveriam ser matéria do Direito Penal, assim como há normas que são exageradas em relação a crimes mais comuns e insuficientes quanto aos crimes de colarinho branco, dentre outras situações dissonantes.

Necessário apontar que, apesar do princípio da lesividade proibir a punição de indivíduos pelo que são, é inegável que há um estigma em relação aos afrodescendentes, que são constantemente vistos como suspeitos e criminosos em potencial. Tal discriminação, além de presente na atividade policial, como demonstrado pela pesquisas da DPRJ e CONDEGE, também é usualmente veiculada na mídia e reflete os estereótipos e preconceitos presentes no dia a dia.

Considerando a relação direta entre Criminologia, Direito Penal e Política Criminal, não surpreende que esta não corresponda às diretrizes constitucionalmente estabelecidas. Apesar do Garantismo Penal ser claramente o paradigma criminal adotado pela Carta Magna, na prática, observou-se que não há investimento suficiente nas áreas que integram o mínimo existencial, para, assim, fomentar a diminuição da desigualdade social, como também se constatou um exagero no quantitativo de normas penais, muitas delas de caráter demasiadamente punitivo e sancionadas como resposta precária em momentos de forte demanda pública, sem considerar a estrutura penal existente, tampouco observar os ditames das garantias fundamentais. Esse contexto ficou muito nítido, ao longo do trabalho, principalmente no âmbito da Execução Penal - notadamente área violadora de direitos básicos correspondentes à dignidade humana -, sendo o Estado omissivo e a sociedade conivente com as condições bárbaras nos presídios porque a violência e desumanização de pretos e mestiços (maior parte na população carcerária) - mais ainda quando eles são pobres - é naturalizada pelo racismo estrutural.

Por fim, constatou-se o modo como a sociedade brasileira foi formada no decorrer da história; a ideologia racista que molda as relações diárias e as instituições; a ausência de política pública no sentido de debelar, verdadeiramente, esta mazela que ainda assola, fortemente, o povo brasileiro; o tratamento benevolente e diferenciado concedido aos delinquentes com recursos; o desrespeito aos princípios constitucionais e penais; a ausência de recursos e políticas públicas necessárias na perspectiva preventiva da criminalidade comum e de colarinho branco; a falta de reformas estruturais no sistema penal; tudo isso favorece a perpetuação dos problemas apresentados no decorrer deste trabalho e consolidam uma situação de seletividade penal injusta, mas já naturalizada, que incide principalmente, com maior intensidade e amplitude de alcance, sobre pessoas negras, relatando ao mundo, nas entrelinhas da história brasileira contemporânea, que há muitos modos de se praticar a escravidão.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e Justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Estudos Históricos**: justiça e cidadania, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 283-300, dez. 1996. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2034>. Acesso em: 26 abr. 2021.
- AGÊNCIA SENADO (Brasil). Senado Federal. **Criminalizar funk é discriminar juventude das periferias, avaliam debatedores na CDH**. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/09/13/criminalizar-funk-e-discriminar-juventude-das-periferias-avaliam-debatedores-na-cdh>. Acesso em: 02 maio 2021.
- ALCÂNTARA, Mauro Henrique Miranda de. **D. Pedro II e a emancipação dos escravos**. 2013. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Mato Grosso, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Cuiabá, 2013. Disponível em: <https://ri.ufmt.br/handle/1/1389> . Acesso em: 15 mar. 2021.
- ALVAREZ, Marcos César. O homem delinqüente e o social naturalizado: apontamentos para uma história da Criminologia no Brasil. **Teoria & Pesquisa**, São Carlos, v. 1, 47. ed, p. 71-92, jul/dez. 2005. Disponível em: <http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/issue/view/58/showToc>. Acesso em: 17 mar. 2021.
- ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Revista da Emerj**, [S.L], v. 6, n. 23, p. 316-335, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em: 29 abr. 2021.
- ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da reação social**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Ana Cláudia. Política Criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma: elementos para um balanço de uma experiência de governo pós-neoliberal. **Civitas, Rev. Ciênc. Soc.**, Porto Alegre , v. 15, n. 1, p. 105-127, Mar. 2015 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-60892015000100105&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 abr. 2021.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BARCELOS, Iuri; DOMENICI, Thiago (S.I). Agência de Jornalismo Investigativo A Publica. **Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo: levantamento inédito analisou 4 mil sentenças de tráfico em 2017; maioria das apreensões é inferior a 100 gramas e 84% dos processos com até 10 gramas tiveram testemunho exclusivo de policiais. STF retoma julgamento da Lei de Drogas em um mês**. 2019. Infográficos: Bruno Fonseca. Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 02 abr. 2021.
- BARROS, José D'Assunção. Escravidão clássica e escravidão moderna. Desigualdade e diferença no pensamento escravista: uma comparação entre os antigos e os modernos.

Ágora. Estudos Clássicos em debate, Aveiro, n. 15, p. 195-230, 2013. Disponível em: <http://www2.dlc.ua.pt/classicos/agora15.htm>. Acesso em: 06 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário: VIDE: vetores iniciais e dados estatísticos**. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/CensoJudiciario.final.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2021

BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2021

BRASIL, **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 25 abr. 2021

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 25 abr. 2021

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Junho de 2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso em: 26 mar. 2021.

CAETANO, Fábio Massaúd *et al.* Determinantes da cifra oculta do crime no Brasil: uma análise utilizando os dados da pnad 2009. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 50, n. 4, p. 647-670, out./dez. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ee/article/view/162269>. Acesso em: 11 abr. 2021

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 623 - 652, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-encarceramento-seletivo-da-juventude-negra-brasileira-decisiva-contribui%C3%A7%C3%A3o-do-poder>. Acesso em: 02 abr. 2021.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Falta de efetividade do sistema criminal em face dos crimes de colarinho branco: violação ao princípio da proporcionalidade. **Revista Direito em Discurso**, Londrina, v. 2, n. 4, p. 40-54, ago./dez. 2011. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/rdd/article/view/11623>. Acesso em: 02 maio 2021.

CAVAÇANI, Victória Cristina Corrêa dos Santos de Oliveira. **A teoria do etiquetamento social e a criminalização da população negra no Brasil**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13499>. Acesso em: 13 abr. 2021.

DIWAN, Pietra. **Raça pura: uma história da eugenia na Brasil e no mundo**. 2. ed. 4ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2018.

ESCRAVIDÃO. In: **Michaelis, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2015. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=mlXk>. Acesso em: 06 mar. 2021.

FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland – a teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco. **De Jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 11, p. 144-167, jul./dez. 2008. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/28347/sutherland_theoria_associacao_diferencial.pdf. Acesso em: 07 abr. 2021.

FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 18 mar. 2021.

FRANÇA, Jaqueline Pereira de. **A criminalidade do colarinho branco e a efetividade do controle do sistema penal brasileiro: uma análise criminológica**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2017. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/15938>. Acesso em: 02 maio 2020

FREIRE, Américo; MOTTA, Marly Silva da; ROCHA, Dora. **História em curso: o Brasil e suas relações com o mundo ocidental**. São Paulo: Editora do Brasil; Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/marcos/do-escravo-ao-imigrante/mapas/rotas-internas-e-externas-do-traffic-antes-de-1850>. Acesso em: 15 mar. 2021.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. v. 1, 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:727930>. Acesso em: 28 mar. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. v. 1. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Estudos e pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica. n. 41. IBGE: Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 25 mar. 2021.

LANDIN, Lanker Vinícius Borges Silva. **A impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/2716/1/LANKER%20VINICIUS%20BORGE%20SILVA%20LANDIN.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2021.

LEITE, Maria Jorge dos Santos. Tráfico atlântico, escravidão e resistência no Brasil. **Sankofa. Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana**, São Paulo, ano 10, n. 19, p. 64-82, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/sankofa/article/view/137196#:~:text=Entre%20os%20s%C3%A9c>

ulos%20XVI%20e,Am%C3%A9rica%2C%20culminando%20na%20escravid%C3%A3o%20n
egra. Acesso em: 08 mar. 2021.

MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito Gv**, [S.L.], v. 15, n. 2, p. 1-37, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000200203&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 abr. 2021

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Os direitos dos libertos africanos no Brasil oitocentista: entre razões de direito e considerações políticas. **História (São Paulo)**, [S.L.], v. 34, n. 2, p. 181-205, dec. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-90742015000200181&script=sci_arttext. Acesso em: 10 mar. 2021.

MARINGONI, Gilberto. O destino dos negros após a Abolição. **Desafios do Desenvolvimento**, São Paulo, ano 8, 70. ed, p. 35-42, Dez. 2011. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23. Acesso em: 16 mar. 2021.

MAZONI, Ana Paula de Oliveira; FACHIN, Melina Girardi. A teoria do etiquetamento do sistema penal e os crimes contra a ordem econômica: uma análise dos crimes de colarinho branco. **Revista do Direito Público**, [S.L.], v. 7, n. 1, p. 3-18, 30 abr. 2012. Universidade Estadual de Londrina. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10183>. Acesso em: 11 abr. 2021.

MAZZARROBA, Orides; CASTRO, Matheus Felipe de. História do Direito Constitucional brasileiro: a Constituição do Império do Brasil de 1824 e o sistema privado escravocrata. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 2, p. 99-119, 18 ago. 2017. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1894>. Acesso em: 10 mar. 2021.

MÜLLER, Aline Beatriz; GIMENEZ, Charlise P. Colet. **Pretos, pobres e putas: estereótipos de um direito penal que seleciona**. In: Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 13., 2016, [Santa Cruz do Sul]. Anais do [Recurso eletrônico] XIII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. – [Santa Cruz do Sul]: UNISC, 2016. n.p. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15861/3758>. Acesso em: 06 abr. 2021.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: **Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira**[S.l.: s.n.], 2004. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-noco-es-de-raca-racismo-dentidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2021.

O QUE É RACISMO ESTRUTURAL? | SILVIO ALMEIDA. [S. l.: s. n.], 2016. 1 vídeo (10:28 min). Publicado pelo canal Tv Boitempo. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=PD4Ew5DIGrU&ab_channel=TVBoitempo. Acesso em: 22 abr. 2021

OLIVEIRA, Carolina Dias Aidar de. **A falácia do direito penal repressivo**. [S.l.:s.n.]. [2009]. Disponível em:

https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Monografias/Carolina_Dias_Aidar_de_Oliveira.pdf. Acesso em 22 de maio 2016.

OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré de. Breves apontamentos sobre as políticas criminais e sua influência nos mecanismos de controle social formal. **Direito em Debate**, [S. l.], v. 18, n. 31, p. 81-104, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/643>. Acesso em: 16 abr. 2021.

OLIVEIRA, Thierry Cavalcanti Gama de. **O Direito Penal dos marginalizados: uma análise acerca da (in) aplicabilidade da teoria da co-culpabilidade no ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade de sua utilização na dosimetria da pena**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Integração do Sertão - FIS, Serra Talhada, 2018.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OCDE. **Um elevador quebrado? Como promover a mobilidade social**. [S.l.:s.n.], 2018. Disponível em: <https://www.oecd.org/brazil/social-mobility-2018-BRA-PT.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2021.

PASSOS, Thais Bandeira Oliveira. **A neosseletividade do sistema penal: A lei de lavagem de capitais como uma demonstração da vulnerabilidade do criminoso de colarinho branco: uma aproximação entre e dogmática e os aspectos criminológicos**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17761>. Acesso em: 07 abr. 2021.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático da criminologia**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitoebook:716266>. Acesso em: 02 maio 2021.

PINTO, Márcia Cristina Costa; FERREIRA, Ricardo Franklin. Relações raciais no Brasil e a construção da identidade da pessoa negra. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**, São João del-Rei, v. 2, 9. ed, jul./dez. 2014. Disponível em: http://www.seer.ufsj.edu.br/index.php/revista_ppp/article/view/933/713. Acesso em: 12 mar. 2021.

PRECONCEITO. In: **Michaelis, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2015. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/preconceito/>. Acesso em: 24 abr. 2021.

RACISMO INSTITUCIONAL É TEMA DE DEBATE NO MPSP. [S. l.: s. n.], 2015. 1 vídeo (2:18:25 min). Publicado pelo canal Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ICezOGJcSNA&ab_channel=Minist%C3%A9rioP%C3%BAblicodoEstadodeS%C3%A3oPaulo. Acesso em: 22 abr. 2021.

RIBEIRO, Homero Bezerra. **A necessidade de superação do paradigma criminológico tradicional: a Criminologia Crítica como alternativa à ideologia da “lei e ordem”**. In: Encontro Nacional do CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. Anais do [Recurso eletrônico] XIX Encontro Nacional do CONPEDI. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 951-979. Disponível em: https://app.uff.br/observatorio/uploads/A_necessidade_de_supera%C3%A7%C3%A3o_do_paradigma_criminol%C3%B3gico_tradicional_a_criminologia_cr%C3%ADtica_como_alternati

va_%C3%A0_ideologia_da_%E2%80%9Clei_e_ordem%E2%80%9D.pdf. Acesso em: 13 mar. 2021.

SAMPAIO, Tamires Gomes. **Código oculto: política criminal, processo de racialização e obstáculos à cidadania da população negra no Brasil**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/4203> . Acesso em: 08 mar. 2021.

SANTANA, Igor. **Relatórios apontam falhas em prisões após reconhecimento fotográfico**. Rio de Janeiro, 24 fev. 2021. Notícia publicada no *site* da Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11088-Relatorios-apontam-falhas-em-priso-es-apos-reconhecimento-fotografico>. Acesso em: 30 abr. 2021.

SEYFERTH, Giralda. A invenção da raça e o poder discricionário dos estereótipos. **Anuário Antropológico**, Brasília, v. 18, n. 1, p. 175-203, 1994. Disponível em: http://www.dan.unb.br/images/pdf/anuario_antropologico/Separatas1993/anuario93_giraldasseyferth.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

SILVA, Gilyanne Pryscylla Rodrigues da. **“Põe na tela”: a importância da mídia televisiva na construção de estereótipos de criminosos**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16404>. Acesso em: 27 mar. 2021.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e. Criminologia Liberal: notas sobre a Escola Clássica e o período pré-científico da Criminologia . **Passagens**. Revista internacional de história política e cultura jurídica, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 304-317, maio/ago. 2019. Disponível em: https://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos_ing/v11n2a82019_ing.pdf. Acesso em: 12 mar. 2021.

SOUZA, Giselle. **Maioria dos réus por tráfico não tem antecedentes ou foi investigada**. Rio de Janeiro, 23 fev. 2018. Notícia publicada no *site* da Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/5589-Maioria-dos-reus-por-trafico-nao-tem-antecedentes-ou-foi-investigada>. Acesso em: 03 abr. 2021.

SOUZA, Jaime Luiz Cunha de; REIS, João Francisco Garcia. A discricionariedade policial e os estereótipos suspeitos. **Rev. NUFEN**, Belém , v. 6, n. 1, p. 125-166, 2014 . Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912014000100007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 03 abr. 2021

SOUZA JUNIOR, Luiz Carlos de. **O papel da mídia na (re) construção do mito das classes perigosas: contribuições para uma perspectiva contra hegemônica de análise**. 2006. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Faculdade de Serviço Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: http://www.bdttd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=8329. Acesso em: 20 mar. 2021.

SOUZA, Thais Diniz Coelho de. Seletividade racial do sistema penal brasileiro: origem, mecanismos de manutenção e sua relação com a vulnerabilidade por culpabilidade. **Cadernos do CEAS**, [S.l.], n. 238, p. 611-626, dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/253>. Acesso em: 03 abr. 2021.

SUTHERLAND †, Edwin Hardin. A criminalidade de colarinho branco. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 93-103, dez. 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/56251/33980>. Acesso em: 24 abr. 2021

TERRA, Livia Maria. Identidade bandida: a construção social do estereótipo marginal e criminoso. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP-Marília**, Marília, ano 10, 6 ed., n. 06, p. 197-208, dez. 2010. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/1136>. Acesso em: 04 mar. 2021.